



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/002973/2022
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Reajuste tarifário anual 2022/2023.
Sessão:	29/11/2023

1. Trata-se de processo instaurado a partir da manifestação da Secretaria da Casa Civil no processo originário SEI-150001/020394/2022 (39102820)¹, datado de 05 de setembro de 2022, que encaminhou a Agenesra solicitação de “dilação de prazo para o envio do pedido de reajuste anual do preço da água fornecido pela CEDAE às Concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro”.

2. De acordo com a manifestação mencionada, *apesar do edital e do contrato de concessão trazerem de forma bastante clara as fórmulas paramétricas, no período entre o lançamento do edital, assinatura do contrato, assunção pelas concessionárias e período de apresentação do pedido de reajuste do preço da água pela CEDAE, ocorreram mudanças conjunturais que inviabilizam de todo ou em parte a aplicação dos indicadores da fórmula paramétrica determinada* (39102820).

3. O pleito veio acompanhado do e-mail enviado pela CEDAE à Secretaria de Estado da Casa Civil (39102046)² e do ofício FGV/IBRE/055/2022³ (39102320).

4. Em 06 de setembro de 2022, a Companhia CEDAE encaminhou manifestação⁴ (39102958) em que trouxe questionamentos sobre os elementos que compõe a fórmula paramétrica e a necessidade de readequá-los antes de apresentar a proposta de reajuste.

Considerando a formulação para se proceder ao cálculo do Reajuste Ordinário Anual do preço da Água, encontrada na cláusula 6.2 do Contrato de Interdependência, se verificou, no que se refere a “média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A4 (2,3KVA25KV)”, VALOR DE CONSUMO EM MWH, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores...” diversas possibilidades de enquadramento para tarifa de energia elétrica, quais sejam, Modalidade: AZUL e VERDE; Posto: Ponta e Fora de Ponta; Parcelas Componentes: TE (Tarifa de Consumo de Energia (R\$/kWh) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (R\$/kWh) e ainda, Tabelas: Tarifas de Aplicação e Base Econômica, além da aplicação eventual das Bandeiras Tarifárias: Verde, Amarela e Vermelhas. Verificou-se ainda que o índice “IPA-ORIGEM-OG-DI-PRODUTOS INDUSTRIAIS-

5. Na mesma manifestação, solicitou aprovação por parte da Agência da validade dos dados e das metodologias que foram utilizadas “ou que porventura devam ser utilizados para a apuração da variação da Energia Elétrica e dos Produtos Químicos, bem como a especificação precisa sobre arredondamentos, forma de apresentação de valores e dilação de prazo para esta Cedae apresentar solicitação de Reajuste do preço da água.”.

6. E finalizou o pedido ratificando o pleito do Poder Concedente para que houvesse dilação do prazo de apresentação da proposta de reajuste.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Agenesra entendeu como “razoável e adequada ao escopo de possibilitar a escoreita a apresentação do pleito de reajuste com índices capazes de reproduzir a real perda inflacionária da moeda e parece ser menos gravosa que outras alternativas possíveis, sobretudo tendo em vista que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias (...)”⁵ (39167964).

8. Em reunião Interna, o Conselho Diretor da Agenesra aprovou, por unanimidade, *a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água fornecida pela Companhia às Concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro.*⁶ (40309998)

9. Na mesma ocasião, o feito foi distribuído, por sorteio, à relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes (40624148).⁷

10. Em 06 de outubro de 2022, considerando a necessidade de atualização dos valores e a urgência em se determinar um índice para os demais contratos, foi proferido o seguinte despacho pelo Conselheiro-Presidente, relator do Processo:⁸ (40783038)

CONSIDERANDO que o presente processo regulatório foi instaurado a partir do recebimento de comunicação da Concessionária CEDAE informando acerca da atualização da tarifa de água tratada cobrada das concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, com vigência a partir de 08/11/2022.

CONSIDERANDO a urgência em se determinar o valor do reajuste da CEDAE a fim de que as demais concessionárias considerem referido índice em seus cálculos.

*CONSIDERANDO a interpretação do disposto no artigo 28.6.1 do contrato de concessão, segundo o qual “**Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecer á aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA**”.*

CONSIDERANDO o IPCA acumulado de maio/2021 a setembro/2022, divulgado pelo IBGE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento).

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno da AGENERSA, com redação dada pelo Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 que: “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade às sessões e comunicação às partes interessadas”.

Sugiro levar à Reunião Interna, para que o Conselho Diretor, DE FORMA PROVISÓRIA, utilize, para fins de reajuste da CEDAE, o IPCA de maio/2021 a agosto/2022 pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento).

Por fim, sugiro ao Conselho Diretor, que também de forma provisória, autorize a utilização do mesmo índice para as concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, as quais publicarão suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação.

Após, a referida decisão será submetida a análise e homologação do Conselho Diretor em Sessão Regulatória.”

11. O processo foi pautado na Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, sendo apresentados por este Relator, o relatório⁹(41497698) e o voto¹⁰(41992980) para deliberação do Conselho Diretor da Agenera.

12. Por unanimidade, o Conselho Diretor exarou a Deliberação Agenera nº4.492/2022, adiante reproduzida. *In verbis.*

“DELIBERAÇÃO AGENERSANº.4.492 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE–Dilação de prazo para apreciação de índice de reajuste da CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- AGENERSA, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº.SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º.Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30(trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art.5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 /2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 /2007.

Art.6º.Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

*Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator
Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro
Rafael Augusto Penna
Franca*

Conselheiro
José Antônio de Melo Portela
Filho
Conselheiro

13. Em 08 de novembro de 2022, foi publicada a Deliberação AGENERSA Nº 4.492/2022 no diário oficial¹¹(42370532).

14. Em 11 de novembro de 2022 ,por meio do Of.AGENERSA/CONS-01Nº58(42657716)¹²,em atendimento a solicitação pleiteada pela Concessionária no Ofício CEDAE DPR-7 Nº 473 ¹³ , de 08/11/2022 (42431991) ,foi disponibilizado o acesso aos autos pelo prazo de 3(três)dias úteis.

15. A CEDAE e o Poder Concedente, por meio da Secretaria da Casal Civil, foram convidadas em10/04/2023, através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 32 ¹⁴ (50028050)e Of.AGENERSA/CONS-01 Nº33¹⁵ (50031952), respectivamente, a participar da reunião de mediação em em atendimento ao artigo 4ºda Deliberação AGENERSA nº4.4292/2022, realizadaem12/04/2023.

16. Em03/04/2023,a CEDAE apresentou OFÍCIO CEDAE DPRNº88/2023 ¹⁶ (49691383) em02/04/2023 para apreciação desta Reguladora com “*o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2. do Anexo VI — Contrato de Interdependência, do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Bloco sI,11,III e IV*”.

17. Após breve exposição do contexto em que se deu o pedido inicial de dilação de prazo para apresentação da proposta de reajuste, a Companhia apresenta proposta para alteração de dois itens docontratodeprestaçãodoserviçopúblicodefornecimentodeáguanoupstream:(1)substituição do indicador IPA-OG-DI (item 2.1 da proposta) e (2) readequação dos indicadores de energia (item 2.2 da proposta).

18. E, além disso, propõe também a alteração dos pesos da tabela de custos prevista nos contratos de interdependência com as Concessionárias, de modo a traduzir a real estrutura de custos da Companhia(item2.3 da proposta).

As mudanças mencionadas foram destacadas em dois tópicos, sendo eles (i) e (ii), em relação ao tópico(i): “à descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), e mesmo o novo indicador que o substituiu, (1 420683)esclareceu que elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete (pastilha de cloro), que são essenciais à estrutura de custos do tratamento de água, não integram os indicadores substitutos” e se tratando do (ii): “os indicadores de energia, ponderou que se referem exclusivamente à Estação de Tratamento de Água Imunana-Laranjal, que não representa o principal custo do Sistema, bem como que os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não descem ao detalhamento dos microindicadores a serem utilizados: se (i) bandeira azul ou verde; (ii) consumo ponta,fora de ponta ou uma composição deles;(iii)tarifas de aplicação ou de base econômica; (iv)TUSD,tarifa de energia ou composição dos fatores.

19. Em relação ao item “2.1 Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)”, a Companhia informa que:

“Os índices Ci e Co fazem referência ao índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais -

Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário".

Considerando que, conforme indicado pela FGV-IBRE, na resposta ao ofício da CEDAE, de que os produtos Cloro liquefeito, Sulfato de Alumínio Líquido e Hipoclorito de cálcio (tablete) nunca fizeram parte da composição do indicador IPA — OG descontinuado em maio de 2016 e tampouco do índice correspondente que passou a vigorar em junho de 2016, a CEDAE propõe que o valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de Índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto no Contrato de Concessão e em seu Anexo VI — Contrato de Interdependência, seja atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado."

20. Em relação ao item 2.2 "Fato de os indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água" a Cedae informa que:

Os índices Bi e Bo, fazem referência à: "média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A4(2,3 KV A 25KV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores ()".

Na tabela apresentada pela CEDAE, verifica-se que a área mencionada acima, correspondente à Estação de Tratamento de Água de Laranjal, "representa somente 9,36% do consumo total do Sistema que atende às Concessionárias. Por sua vez, a Estação de Tratamento de Água do Guandu e a Elevatória Lameirão (Subgrupo A2) representam 82,44% desse Sistema."

Portanto, as variações em relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água.

21. E propõe que o valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe do Índice de Índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, seja atualizado pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH."

22. Acerca do item 2.3, que trata da alteração da tabela constante da cláusula 6.2 do Contrato de Interdependência sob o título: "Inadequações dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2 dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias", a Companhia adicionalmente propõe a alteração dos pesos atribuídos nas tabelas constantes do contrato de interdependência, formados pelos custos de mão de obra, energia elétrica e produtos industriais.

"Ademais das propostas de substituição dos índices que medem a variação dos itens de custos "Produtos Químicos" e "Energia Elétrica" acima discriminadas, os pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos" não ponderam a importância que cada um desses insumos representa na composição do Índice de Reajuste Contratual (IRC) do preço da água".

23. Quanto ao tópico 2.3.1 relativo ao item de Custo "Mão de Obra", a Regulada faz as seguintes ponderações:

"O índice A se refere ao "Índice de reajuste salarial determinado em Acordo Coletivo

celebrado entre a CEDAE e o Sindicato no período de 12 (doze) meses anterior à data do reajuste tarifário”.

Com advento da Pandemia da COVID-19 e as incertezas do mercado com a concretização do projeto de universalização do saneamento, estabeleceu-se uma nova estratégia na negociação de reajuste salarial junto às entidades sindicais. Apesar do pleito pelo percentual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE, integral acumulado no período, a CEDAE conduziu o processo para a aplicação do percentual de 7,59% correspondente ao INPC, com vigência entre 01/05/2021 e 30/04/2022.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários-mínimos o que o torna apropriado face à média salarial da CEDAE.

Em relação ao Peso de Ponderação do Item de Custo “Mão de Obra”, cabe ressaltar que a despesa com mão de obra representa hoje o maior custo da CEDAE.

No presente período de reajuste, essa despesa teve um peso de 60% na composição do Índice de Reajuste do Contrato (IRC). Entretanto, em virtude de distintas ações estratégicas adotadas pela área de Gestão de Pessoas, alinhada aos interesses da Alta Administração, para adequação dos custos de pessoal, como a implementação de Programas de Demissão Voluntária desde 2019, o que em conjunto com outros desligamentos, resultaram na extinção do contrato de trabalho de pouco mais de 1.900 colaboradores e conseqüentemente reflexos na folha de pagamento, remanescendo um quadro funcional de 3.184 colaboradores ativos, as despesas como mão de obra vem reduzindo ano a ano.”

24. No que se refere ao tópico 2.3.2-Item de Custo“Energia Elétrica”,a regulada acrescenta que:

“No que concerne ao peso de ponderação desse item de custo “Energia Elétrica”, vale mencionar que a despesa com energia elétrica representa hoje o segundo maior custo da CEDAE e esse gasto tem se tomado cada vez mais representativo, principalmente devido aos elevados índices aplicados nos reajustes tarifários das concessionárias locais de distribuição de energia e ao estabelecimento de bandeiras tarifárias que, principalmente ao longo do ano de 2021, tiveram grande impacto na previsão orçamentária devido ao elevado número de bandeiras ao longo do ano e seus sucessivos aumentos, chegando ao ápice com a criação da bandeira de escassez hídrica. Outro fator que vem corroborando para o aumento do custo com energia elétrica é o fim do desconto na tarifa de energia para a atividade de saneamento básico, o qual possuía um valor de 15% em 2018, e desde então vem reduzindo anualmente em 3%, terminando no ano de 2023.

No presente período de reajuste, o item de custo “Energia Elétrica” das 4 (quatro) unidades responsáveis por atender às Concessionárias teve um peso de 32,8% na composição do Índice de Reajuste do Contrato (IRC).”

25. Em relação ao tópico 2.3.3 Item de Custo “Produtos Industriais”:

“Quanto às despesas com Produtos Químicos, é necessário dizer que, o custo dos mesmos, neste período de reajuste, representou 10,9% da composição do Índice de Reajuste do Contrato (IRC).

Nesse contexto, após realizar estudos para o desenvolvimento de uma solução que pudesse minimizar os problemas encontrados nos parâmetros contratuais da fórmula paramétrica de reajuste do preço da água, a Diretoria Colegiada da CEDAE, na reunião realizada em 28/03/2023, deliberou por apresentar à essa Agência Reguladora Nota

Técnica com a seguinte proposta de adequação da estrutura da fórmula paramétrica:

que item de custo “Energia Elétrica” seja reajustado pela tarifa aplicável ao subgrupo A2;

que o item de custo “Produto Químico” seja reajustado pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente aos doze meses anteriores ao mês de dezembro do ano anterior ao ano do reajuste;

que os pesos dos itens de custo — “Mão de Obra”, “Energia Elétrica” e “Produtos Químicos” passem a ser 55%, 35% e 10%, respectivamente.

Ainda que a referida Nota Técnica não tenha sido submetida a esta Agência Regulatória para aprovação, no âmbito de um processo regulatório próprio, a CEDAE pede vênua para apresentar seus pedidos de reajustes referentes aos períodos abaixo especificados, que consideraram a recomposição inflacionária utilizando a fórmula paramétrica contratual, com as adequações acima mencionadas, com base no memorial de cálculo Anexo:

Reajuste do ano de 2022 referente ao período de 27/04/2021 e 26/04/2022 (primeiro reajuste do Contrato); e

Reajuste do ano de 2023 referente ao período de 27/04/2022 e 26/04/2023 (segundo reajuste do Contrato).”

26. Por fim, concluiu com os seguintes pedidos:

“(…) a CEDAE requer que seja autorizado o reajuste: (i) para o ano de 2022, de 17,9228% (dezessete inteiros, nove mil, duzentos e vinte oito milésimos por cento); e (ii) para o ano de 2023, de 5,9770% (cinco inteiro, nove mil, setecentos e sessenta milésimos por cento), sendo o acumulado de ambos reajustes o valor de 24,9710% (vinte quatro inteiros, nove mil, setecentos e dez milésimos por cento), que deduzido do reajuste provisório de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) aprovado pela AGENERSA, resulta em 13,1510% (treze inteiros, um mil, quinhentos e dez milésimos por cento)”, ressaltando ainda que “o percentual de 13,1510% (treze inteiros, hum mil, quinhentos e dez milésimos por cento) contempla a recomposição inflacionária de 27 de abril de 2021 a 26 de abril de 2023.”

27. Anexo ao ofício em questão, a Regulada protocolou os seguintes documentos: 1) Relatório Técnico – Memória de Cálculos Reajuste Preço da Água – Anos 2022 – 2023; 2) Acordo Coletivo de Trabalho – ACT – 2021/2022 (CEDAE X SINTSAMA, SINDÁGUA, STAECNON, SINAERJ, SENGE); 3) Acordo Coletivo de Trabalho – ACT – 2022/2023 (CEDAE X SINDÁGUA); 4) Acordo Coletivo de Trabalho – ACT–2022/2023 (CEDAE XSINTSAMA, SENGE, STAECNON, SINAERJ); 5) Resolução Homologatória nº 3.144, de 13 de dezembro de 2022 – ANEEL; 6) Resolução Homologatória nº 3.014, de 15 de março de 2022 – ANEEL; 7) Resolução Homologatória nº 2.835, de 9 de março de 2021 – ANEEL; 8) nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013; 9) Decreto nº 9.642 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018; 10) Desconto CDE - Decreto nº 7.891 de 23/01/2013.

28. Em atendimento a solicitação das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4¹⁷ (50572053), foi disponibilizado acesso aos autos por 3 (três) dias úteis, através do Of.AGENERSA/CONS-01 Nº37

29. O processo foi encaminhado à Procuradoria da Agenssa para análise e manifestação.¹⁹

30. Instada a se manifestar, em sua análise, inicialmente a Procuradoria fez um breve relato dos fatos desde o pedido inicial da Cedae de dilação de prazo até a efetiva apresentação da proposta de reajuste apresentada pela Regulada.²⁰

31. Destacou o contexto em que a Regulada apresenta o seu pedido de reajuste, tendo em vista os questionamentos tanto do Poder Concedente quanto da própria Cedae relativos aos elementos da fórmula paramétrica, energia e produtos químicos.

32. Passando a análise propriamente dita, em relação à proposta da Companhia de substituição dos produtos químicos a Procuradoria recomendou que alteração passe por pelo menos dois crivos: *(i) que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e(ii) que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico- financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária, vez que o custo da água representa de 30 a 37% da tarifa dos Contratos de Concessão.*

33. Em relação à proposta de alteração das tarifas de energia relativas ao subgrupo A4 para o subgrupo A2, por traduzirem melhor a estrutura de custos da Companhia, a Procuradoria ponderou que se de fato *as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE.*

34. E acrescentou que por se tratar de análise técnica a Capet deverá analisar o pleito para estabelecer a forma de cálculo que melhor represente a realidade.

35. Do mesmo modo, enfatizou que a análise relativa a readequação dos pesos previstos nos contratos de interdependência desborda da expertise da Procuradoria devendo a análise ser remetida a Capet a fim de que também aqui se estabeleça uma forma de cálculo que melhor traduza a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária, sugerindo-se que seja avaliado pela Câmara Técnica a inclusão de previsão contratual que, a cada reajuste, adeque os fatores de ponderação à realidade dos custos observados pela regulada.

36. Prosseguindo na análise dos marcos temporais para o pedido de reajuste, entende o órgão jurídico que a atividade da Regulada é uma atividade interdependente dentro da modelagem contratual realizada pelo BNDES para a concessão dos blocos do saneamento básico do ERJ. Desse modo, mesmo não participando do leilão, a Companhia está interligada a todo o sistema de prestação do serviço público de saneamento básico.

37. Um segundo ponto destacado, ainda neste tópico, é que *“a tarifa de fornecimento de água definida na minuta de Contrato de Interdependência anexa ao Edital de Licitação Internacional 01/2020 nasce para o mundo jurídico exclusivamente no contexto do arcabouço concessório”. Ou seja, “a tarifa aqui em discussão nasce exclusivamente no contexto da concessão e possui regras específicas para revisão e reajuste definidas nos Contratos de Interdependência.”*

38. E em terceiro lugar, dentro do desenho das Concessões de Saneamento do ERJ, tratam-se de contratos

coligados. Nesse encadeamento de idéias concluiu o Parecer que a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo.

39. Por todo o exposto, a Procuradoria concluiu seu Parecer com as seguintes orientações:

Em conclusão, o exposto no presente parecer pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

(i) o reajuste destina-se simplesmente a recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário para a prestação do serviço. Por meio do reajuste, realiza-se operação simples de transpor para a realidade econômica de um contrato de concessão os aumentos dos custos necessários para a oferta da atividade ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para a realização dessa operação, aplica-se ao valor da tarifa um determinado índice de inflação ou fórmula paramétrica predefinido, considerado o mais apto a capturar os aumentos dos custos incorridos com a prestação dos serviços

(ii) no que tange à proposta da CEDAE de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica:

a. quanto à Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a substituição proposta passe, ao menos, por dois crivos técnicos: que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária, vez que o custo da água representa de 30 a 37% da tarifa dos Contratos de Concessão;

b. quanto ao fato de que os indicadores de energia não traduzem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água, se de fato as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE. Todavia, a análise da proposta da regulada desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que deve haver análise técnica da d. CAPET a fim de que se estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária;

c. quanto à inadequação dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, a análise da proposta da regulada também desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que deve haver análise técnica da d. CAPET a fim de que se estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária. Sugere-se, todavia, que ante a aparente volatilidade dos pesos de cada custo, seja avaliado pela CAPET a inclusão de previsão contratual que, a cada reajuste, adequa os fatores de ponderação à realidade dos custos observados pela regulada;

(iii) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é estabelecido com as regras editalícias e fixado na Licitação. Isto é, de acordo com as regras propostas no Edital, tira-se uma foto da equação econômico-financeira face às quais os licitantes estão apresentando proposta, a qual, segundo regras constitucionais e legais, deve ser mantida durante a concessão;

(iv) salvo melhor juízo, não deveriam ter sido concedidos reajustes que não respeitassem a dinâmica contratual licitada, sobretudo porque esta é uma cláusula econômica do ajuste;

(v) tal conclusão se aplica à CEDAE e aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV visto que:

a. a sua participação como prestadora do serviço upstream advém da modelagem contratual realizada pelo BNDES para a concessão dos blocos do saneamento básico do ERJ, de modo que a atuação da CEDAE permanece intimamente ligada com a prestação do serviço público de saneamento básico. Deste modo, os contratos de interdependência também são contratos regulamentados ou coativos. Isto é, são contratos de natureza privada, mas celebrados em ambiente regulado, com forte incidência de regulamentação estatal;

b. porque a tarifa de fornecimento de água definida na minuta de Contrato de Interdependência anexa ao Edital de Licitação Internacional 01/2020 nasce para o mundo jurídico exclusivamente no contexto do arcabouço concessório;

c. diante da autorização do legislador para que mais de um agente figure como responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico, o contrato de interdependência possui o condão de permitir uma articulação racional entre os distintos prestadores das atividades relacionadas à gestão associada, constituindo, assim, instrumento jurídico coligado ao contrato de produção de água, contrato de concessão, convênios de cooperação, contratos de gerenciamento, além das demais avenças correlatas, nos termos da cláusula segunda, em seu subitem 2.2.

(vi) em pese o item 6.1.1.3 do Contrato de Interdependência aponte que os valores do m³ de água estão referidos à mesma base do valor estimado do Contrato de Concessão, a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo, de modo que naquela data as Concessionárias apresentaram proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual;

(vii) o reajuste só poderia ter sido concedido no prazo de 12 (meses) da apresentação da proposta, vide a Cláusula 28 do Contrato de Concessão dos Blocos I, II e IV, a Lei n° 10.192/2001, a Lei n° 11.445/2007 e a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital);

(viii) o teor da Cláusula 6.2 dos Contratos de Interdependência reforça a ideia de que tais marcos temporais se aplicam à CEDAE, entendimento corroborado pelo OFÍCIO CEDAE DPR N° 88/2023 (doc. SEI n° 49691383 - SEI-150001/007987/2023);

(ix) recomenda-se quanto ao reajuste dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV:

a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência;

b. Que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica do contrato de interdependência dos Blocos I, II e IV os mesmos períodos considerados para as Concessionárias destes blocos, considerando a situação fática supraexposta e a alteração da data de implementação do reajuste. De modo que:

- 1º reajuste: 27/04/2021 a 07/11/2022;*

- 2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;
- 3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)

c. Que sejam promovidos aditivos aos contratos de interdependência dos Blocos I, II e IV para que esta alteração seja lá positivada – e também nos respectivos Contratos de Concessão como será exposto nos processos específicos de cada reajuste; e

d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à CEDAE nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotados:

- *O reajuste concedido de 9,86%, por meio da 29ª RI de 29/10/2021 e da Deliberação N° 4441 de 30/11/2021, sem aplicação da fórmula paramétrica contratual e fora dos marcos temporais corretos; e*
- *O reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA N°. 4.492 de 31 de outubro de 2022.*

(x) No caso específico do Bloco III a situação é diferente da exposta acima justamente porque a data limite de apresentação da proposta comercial foi o dia 27 de dezembro de 2021, momento posterior à atualização autorizada pela AGENERSA de 9,86% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária deste bloco, de modo que o Edital foi alterado para que se constasse da minuta de Contrato de Interdependência o novo valor da água fornecida pela CEDAE – que passou a R\$ 1,87 – e sendo também atualizada a tabela tarifária com a implementação dos 9,86%;

(xi) no bojo da Promoção AGENERSA/PROC N°37 (doc. SEI 41337417), esta Procuradoria já havia alertado para a questão dos marcos temporais do contrato e o fato de que a Rio + Saneamento não fazia jus a reajuste contratual naquele momento e, por conseguinte, a CEDAE neste contrato de interdependência;

(xii) Entretanto, a indicação do CODIR, como também exposto naquela manifestação, era de reunir sob o mesmo índice e marco temporal o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, – o que de fato auxilia na compreensão pelos usuários do reajuste das tarifas;

(xiii) recomenda-se o seguinte quanto ao reajuste do Contrato de Interdependência do Bloco III:

a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência do Bloco III;

b. Que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica do contrato de interdependência do Bloco III os mesmos períodos considerados para a Concessionária deste bloco, considerando a situação fática supra exposta e a alteração da data de implementação do reajuste. De modo que:

- *1º reajuste: 27/12/2021 a 07/11/2022;*
- *2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;*
- *3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)*

c. Que sejam promovidos aditivos ao contrato de interdependência do Bloco III para que esta

alteração seja lá positivada – e também ao respectivo Contrato de Concessão como será exposto no processo específico de reajuste; e

d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à CEDAE nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotado o reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA N.º. 4.492 de 31 de outubro de 2022.

40. Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à Capet para manifestação, tendo em vista a proposta da Regulada de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica e as orientações da Procuradoria da Agenera constantes do Parecer nº240/2023/AGENERSA/PROC.

41. A Capet emitiu Parecer Técnico (180/2023/AGENERSA/CAPET), em que analisou a proposta da Regulada sobre a alteração dos parâmetros da fórmula contratual relativos ao índice IPA- OG-DI- Produtos industriais de transformação –Produtos químicos (1006820); à Energia Elétrica e aos fatores de ponderação.²¹

42. Em relação à proposta de adoção do IPCA, entende a Câmara técnica “que não há comprometimento técnico na substituição de um índice descontinuado. Acrescenta que serão mantidas “as condicionantes contratuais, de buscar uma ampla gama de indicadores que possam refletir, com maior proximidade, as variações de custos do setor de saneamento. Na ausência de um indicador específico que atenda às particularidades do setor, o IPCA, por ter caráter abrangente e nacional, mostra-se adequado a substituir o indicador obsoleto.”

43. Em relação ao novo parâmetro da energia elétrica, a Câmara Técnica também entende que pode ser adotado sem problemas, com vistas a situá-lo na “categoria tarifária mais adequada à caracterização de seus custos”.

44. Quanto à alteração dos fatores de ponderação, a Câmara Técnica procedeu à análise dos balancetes consolidados de dezembro de 2020, 2021 e 2022 da Companhia chegando a uma média dos custos envolvidos nos fatores de ponderação:

P1 =58,15%; P2 =33,85%; P3 =8,00%.

45. Avançando na análise, a Capet traz as seguintes ponderações sobre os reajustes concedidos:

7. A última tabela tarifária da CEDAE, aprovada antes do certame licitatório dos blocos de concessão, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA 3898/2019 (de 27/08/2019), no percentual de 4,8676%, variação do IPCA entre maio de 2018 e julho de 2019 (já incorporando uma compensação pela não aplicação do reajuste em 01/08/2019), para vigorar a partir de 01/10/2019.

O reajuste seguinte, já fora dos efeitos restritivos legais que vigoraram durante a pandemia e sob a nova realidade da licitação dos blocos 1, 2 e 4, foi estabelecido no percentual de 9,8649%, a vigorar a partir de 01/11/2021, que foi extensivo às concessionárias detentoras dos blocos, que entenderam haver uma mudança de paradigma após o realinhamento tarifário da CEDAE. O percentual adotado, negociado dentro de Instrumento de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abarca a variação dos índices do IPCA de julho/2019 a maio/2021;

O reajuste posterior, objeto do presente feito, foi estabelecido no percentual de 11,82%, a vigorar a partir de 07/11/2022, abrangendo a variação do IPCA entre abril/2021 e setembro/2022;

O acumulado é de 22,8509%;

Se fosse estendida para a CEDAE a regra de reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de concessão dos blocos 1 a 4, inclusive quanto às datas (observando que estas seriam no final do mês de abril, o que, na prática, pode-se considerar 1º de maio), teríamos os seguintes percentuais:

> 13,1600%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2022;

> 10,3000%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2023; O acumulado é de 24,82%;

Entretanto, há que se fazer uma ponderação: dado o descasamento das datas consideradas, há períodos em que as tarifas foram maiores ou menores do que deveriam hipoteticamente ser. Para exemplificar, trazemos quadro com os valores da primeira faixa das tarifas domiciliares normais da tarifa 1, pois há vínculo direto entre as faixas:

Período	Tarifa pelo Contrato	Tarifa pelos Acordos	Diferença das tarifas pelo contrato	Diferença das tarifas pelos acordos
nov/21	4,555225	5,004593	-8,98%	9,86%
dez/21	4,555225	5,004593	-8,98%	9,86%
jan/22	4,555225	5,004593	-8,98%	9,86%
fev/22	4,555225	5,004593	-8,98%	9,86%
mar/22	4,555225	5,004593	-8,98%	9,86%
abr/22	4,555225	5,004593	-8,98%	9,86%
mai/22	5,154693	5,004593	3,00%	-2,91%
jun/22	5,154693	5,004593	3,00%	-2,91%
jul/22	5,154693	5,004593	3,00%	-2,91%
ago/22	5,154693	5,004593	3,00%	-2,91%
set/22	5,154693	5,004593	3,00%	-2,91%
out/22	5,154693	5,004593	3,00%	-2,91%
nov/22	5,154693	5,596136	-7,89%	8,56%
dez/22	5,154693	5,596136	-7,89%	8,56%
jan/23	5,154693	5,596136	-7,89%	8,56%
fev/23	5,154693	5,596136	-7,89%	8,56%
mar/23	5,154693	5,596136	-7,89%	8,56%
abr/23	5,154693	5,596136	-7,89%	8,56%
mai/23	5,685626	5,596136	1,60%	-1,57%
jun/23	5,685626	5,596136	1,60%	-1,57%
jul/23	5,685626	5,596136	1,60%	-1,57%
ago/23	5,685626	5,596136	1,60%	-1,57%

De novembro/21 a abril/22 e de novembro/22 a abril/23, a tarifa cobrada foi maior do que a tarifa hipoteticamente devida pelos Contratos;

De maio/22 a outubro/22 e de maio/23 até agosto/23 (extensiva a outubro/23), a tarifa cobrada foi menor do que a tarifa hipoteticamente devida pelos contratos;

Sinteticamente, temos 12 (doze) meses com tarifa a maior do que o hipoteticamente devido pelas regras contratuais, em face de 10 meses (12 em potencial) com tarifas menores do que o hipoteticamente devido. Ademais, os percentuais foram nitidamente maiores nos meses de aplicação dos acordos (9,86% e 8,56%) do que naqueles em que haveria o hipotético reajuste pelas regras contratuais (-2,91% e -1,57%);

Pode-se inferir que não há desequilíbrio contra a concessionária (todas as concessionárias, na prática) em função dos reajustes descasados, dados os percentuais aplicados mês a mês;

46. E concluiu a análise:

8. Reforçando as conclusões da Procuradoria, esta CAPET propõe a reformulação da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário do Contrato de Produção de Água substituindo-se:

A tarifa de energia elétrica do Grupo A–Convencional, subgrupo A4 (2,3kVa25kV) pela tarifa de energia elétrica do Grupo A– Convencional, subgrupo A2 (88kVa138 kV);

O IPA - OG - DI- Produtos Industriais de Transformação – Produtos Químicos pelo IPCA–Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

Os fatores de ponderação para:

P1(Ponderação dos custos salariais)=58,15%;

P2 (Ponderação dos custos com energia elétrica)=33,85%;

P3 (Ponderação dos custos com material de tratamento)=8,00%.

Sugerimos que os fatores de ponderação sejam válidos por 03 (três) anos, a contar do próximo reajustamento do preço da água, e que sejam reavaliados nestes períodos, com base nos dados financeiros da CEDAE;

9. Para equalização dos valores tarifários, e considerando as diferenças percentuais desde a primeira assunção de serviços, sugerimos que seja feito, na data de reajuste, um comparativo entre as tarifas potenciais e efetivas, aplicando-se um fator de ponderação que, hoje, seria de 1,60%;

10. Em consequência direta, sugerimos que a data de reajuste seja fixada em 1º de dezembro de cada exercício;

11. Sugerimos, ainda, que as substituições aqui efetuadas sejam levadas em consideração na fórmula paramétrica de cálculo das tarifas das concessionárias, de forma a não se utilizar de índices inexistentes ou inexatos.”

47. Após a manifestação da Câmara Técnica, determinei a expedição de ofício a Regulada dando ciência das manifestações da Procuradoria Geral da Agenesra e da Câmara Técnica de Saneamento, bem como dos demais documentos que compõe o regulatório, oportunizando a regulada, em atenção aos princípios constitucionais e de modo a não cercear o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, a manifestar-se sobre os documentos acrescidos aos autos.²²

48. Em seguida, considerando a repercussão nos contratos que envolvem a concessão dos serviços públicos de saneamento, determinei que fosse dada ciência às Concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4 das manifestações da Procuradoria Geral Agenesra e da Câmara Técnica de Política Tarifária, bem como dos demais documentos que compõe o presente regulatório.²³

49. Em resposta ao ofício Agenesra/CONS-01 nº 71, a CEDAE traz aos autos o OFÍCIO CEDAE DPR N. °230/2023 onde faz um breve roteiro dos fatos processuais até a manifestação da Câmara Técnica. Especificamente em relação aos pontos abordados nas análises dos órgãos técnicos da Agência afirma discordar dos percentuais dos fatores de ponderação propostos pela Capet.²⁴

50. Argumenta que os valores apurados contabilmente nos balancetes anuais foram ajustados pelas adições, exclusões e compensações permitidas em lei, como foi o caso dos valores referentes às despesas com pessoal, que sofreram ajustes nos balanços auditados da Companhia. Assim, sustenta que a média dos valores auditados estaria mais próximo da proposta feita pela CEDAE.

51. Prosseguindo em sua manifestação, a CEDAE discordou da proposta de equalização das tarifas apresentada pela Capet. *In verbis:*

No entanto, a CEDAE não vê essa equalização como uma solução viável e contesta essa proposta.

Conforme antes mencionado, o reajuste de 9,8649%, apesar de se tratar de acordo firmado única e exclusivamente para a CEDAE, foi utilizado pelas Concessionárias, de forma que o início de suas operações já ocorreu com essas Concessionárias sendo beneficiadas por tarifas reajustadas, ou seja, diversas do quadro tarifário constante no Anexo VII, de seus correlatos Contratos de Concessão e, por conseguinte, maiores do que se projetou quando da apresentação das propostas vencedoras. Ao assim procederem, iniciando uma concessão já desequilibrada em seu favor, uma vez que o reajuste tarifário concedido à CEDAE contemplava período anterior superior à data base inicial de contagem do reajustada tarifa prevista na Cláusula 28.1.1 dos Contratos de Concessão, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio4 impulsionar a muma alteração no que diz respeito à data do primeiro reajuste.

Logo, o reajuste concedido de 9,8649%, não deve ser considerado nos acumulados dos cálculos de Reajuste concedido à CEDAE nos períodos das duas primeiras anualidades (2021/2022 e 2022/2023), objeto do presente processo regulatório.

52. Ato contínuo, determinei a expedição de ofícios as Concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4 para ciência e eventuais manifestações.²⁵

53. Por fim, foi concedido o prazo de três dias para manifestação da Cedae, em razões finais.

54. As Reguladas solicitaram dilação no prazo para manifestação conforme consta nos documentos SEI 58325657 (ÁGUAS DO RIO), SEI 58383104 (IGUÁ), SEI 58416398 (RIO +) sendo indeferidos por meio do despacho do documento SEI (58418104).

55. Após reexame do pedido, a decisão foi reconsiderada e deferido o prazo de 10 dias úteis para as Concessionárias se manifestarem.²⁶ (58657821)

56. Por meio do Ofício CEDAE DPR-7 N° 185/2023²⁷ (58759807), de 30/08/2023, a CEDAE solicitou a prorrogação de mais 2 (dois) dias úteis para apresentar suas razões finais, sendo concedido através do Of. AGENERSA/CONS-01 N° 101²⁸ (58777267), de 31/08/2023.

57. Em 30 de agosto de 2023, por meio do OFÍCIO CEDAE DPR N.º 233/2023²⁹ (58925237), a CEDAE apresentou suas razões finais contento relato dos fatos e a fundamentação para os seus pedidos, concluindo que:

“Diante de todas as considerações expostas e com plena confiança no discernimento ilustre de Vossas Excelências, a CEDAE solicita a apreciação e acolhimento de todos os argumentos delineados. O propósito é viabilizar o reajuste apropriado para o valor da água tratada fornecida às Concessionárias, em estrita conformidade com as diretrizes contratuais e regulatórias estabelecidas.

Nesse contexto, a Companhia espera e requer a Vossas Excelências:

- (i) a homologação dos percentuais dos Fatores de Ponderação contidos em sua proposta inicial; (ii) bem como,*
- (ii) a homologação dos seguintes reajustes: a) um incremento de 18,0994% para o Ano 1 – 2021/2022; e b) um aumento de 5,8534% para o Ano 2 – 2022/2023. O acumulado desses reajustes totaliza 25,0122%. Ao reduzir esse montante do reajuste provisório de 11,82% já homologado pela AGENERSA, obtém-se uma remanescente adicional equivalente a 13,1510%, que a CEDAE acredita ser justo e adequado com base nas circunstâncias e nos argumentos apresentados.”*

58. Houve nova solicitação de dilação do prazo das Concessionárias, documentos SEI 59376888, 59384757, 59446928, sendo o pedido deferido pelo despacho contido no documento 59467702.

59. Em nova decisão, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, foi reaberto a conciliação/mediação³⁰ (59570267) :

“O Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro/AGENERSA, Rafael Carvalho de Menezes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na instrução processual produzida nos autos dos processos de sua relatoria SEI-220007/002973/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, 220007/000637/2022 e SEI-220007/002910/2022:

Considerando que, no bojo do processo SEI-220007/001542/2021, analisou-se o reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, e, por meio da Deliberação nº 4317/2021, o CODIR, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo entre a CEDAE e o Poder Concedente, no qual se firmou que os reajustes tarifários em questão fossem implementados com a aplicação da variação do IPCA acumulado de agosto de 2019 a maio de 2021, sendo aplicado o índice de 9,8649%;

Considerando que, em sequência, foi inaugurado o processo SEI-220007/003233/2021, em razão do Ofício CEDAE DPR n.º 204/2021, datado de 25 de outubro de 2021, no qual a CEDAE pleiteou a homologação do valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à Companhia reajustado pelo índice já concedido referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, no total de R\$ 1,87/m³;

Considerando que, na 29ª Reunião Interna do ano de 2021, ocorrida em 29 de outubro, o Conselho Diretor resolveu que deveria ser considerado o preço da Água no atacado recomposta pelo mesmo índice inflacionário apurado e aprovado pela AGENERSA, em 9,8649%, alterando o valor de R\$1,70 m³ para R\$ 1,87m³ e que deveriam ser praticadas as tarifas vigentes determinadas pela AGENERSA conforme publicação do D.O. de 08 de Outubro de 2021 – homologada na Deliberação N° 4341 de 30 de novembro de 2021;

Considerando que no bojo da 20ª Reunião Interna do ano de 2022 (08/09/2022), o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água (2022) fornecida pela Companhia às Concessionárias (doc. SEI n° 40309998 – processo SEI-220007/002973/2022);

Considerando que, em 06 de outubro de 2022, no âmbito de Reunião Interna Extraordinária, o Conselho Diretor da AGENERSA autorizou provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária;

Considerando que, por meio das Deliberações N° 4492, 4493, 4494, 4495 e 4496, de 31 de outubro de 2022, o CODIR, por unanimidade, decidiu: (i) ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022; (ii) determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica; (iii) consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar

definitivamente sobre o reajuste de 2022; (iv) determinar o início de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários; e (v) recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior;

Considerando que no bojo do processo anexo SEI-150001/007987/2023, consta o Ofício CEDAE DPR n° 88/2023, de 02 de abril de 2023, por meio do qual a regulada submeteu a esta AGENERSA o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV;

Considerando o conteúdo dos Pareceres da Procuradoria da AGENERSA N^{os} 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 55332491); 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58189263); 308/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58199896); 314/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58295587); e 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58391860), os quais apontam que caso o Conselho-Diretor avance em uma decisão neste momento, esta se dará fora do ambiente de conciliação/mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos; e

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 172/2023 (Doc. SEI n° 57074729);

RESOLVE:

Reabrir a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS dos Blocos I, II, III e IV, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente os seguintes pontos:

(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.

A fim de dar celeridade e efetividade às discussões, determina-se o seguinte cronograma de reuniões a serem realizadas no Auditório da AGENERSA:

PARTICIPANTES	DATA E HORÁRIO
<i>AGENERSA, Poder Concedente e CEDAE</i>	<i>18/09/2023, às 11hs</i>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e Águas do Rio I e IV</i>	<i>20/09/2023, às 11hs</i>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e Iguá</i>	<i>21/09/2023, às 11hs</i>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e Rio+ Saneamento</i>	<i>22/09/2023, às 11hs</i>

Após a realização da última reunião indicada para o dia 22/09/2023, às 11 hs, será oportunizado pelo Conselheiro-Presidente a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações das Concessionárias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo final em 29/09/2023.

PARTICIPANTES	DATA E HORÁRIO
<i>AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE, Águas do Rio I e IV, Iguá e Rio+ Saneamento</i>	<i>04/10/2023, às 14hs</i>

Após a realização da reunião de 04/10/2023, às 14 hs, a Procuradoria da AGENERSA deverá elaborar a respectiva Ata. Em seguida, a CAPET e a Procuradoria irão realizar os seus respectivos pronunciamentos e com a apresentação dos pareceres conclusivos dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora será oportunizado às Concessionárias o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações.”

60. Tendo em vista a referida decisão, a dilação de prazo anteriormente deferida, foi suspensa³¹ (59651546) e as Concessionárias foram informadas por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°113 ³² (59572539), Of.AGENERSA/CONS-01 N°122 ³³ (59651187), Of.AGENERSA/CONS-01 N°123 ³⁴ (59652359), Of.AGENERSA/CONS-01 N°124 ³⁵ (59652405) e o Poder Concedente pelo Of.AGENERSA/CONS-01 N°130³⁶ (59726281).

61. Instada a se manifestar, a CAPET apresentou o PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 202/2023³⁷ (59751170).

Das Análises

1. Considerando que o início da operação de venda de água da CEDAE ocorreu em novembro de 2021, esta CAPET entende que os documentos contábeis, do período de 2020 e 2021, podem não representar integralmente a posição contábil, financeira e econômica da Delegatária, exclusivamente, no que se refere ao serviço de fornecimento de água tratada. Entendemos, portanto, que não seria adequado utilizar esses dados na análise do pleito de alteração dos fatores de ponderação da fórmula paramétrica;

2. Já para o período a partir de 2022, esta CAPET apresentará, a seguir, os dados contábeis, extraídos dos balancetes encaminhados pela Delegatária, de janeiro de 2022 a julho de 2023, com o

objetivo de ilustrar a representação percentual, desses fatores, em seu faturamento mensal:

	GASTOS COM PESSOAL	ENERGIA ELÉTRICA	MATERIAL DE TRATAMENTO
jan/22	73,374%	23,166%	3,460%
fev/22	46,547%	44,376%	9,076%
mar/22	34,585%	55,575%	9,840%
abr/22	68,033%	20,452%	11,515%
mai/22	48,467%	36,620%	27,080%
jun/22	53,299%	32,810%	14,300%
jul/22	45,888%	34,915%	16,691%
ago/22	56,512%	33,126%	9,019%
set/22	65,181%	23,443%	15,471%
out/22	60,197%	29,235%	8,033%
nov/22	61,229%	27,069%	13,783%
dez/22	63,435%	25,979%	10,162%
jan/23	61,089%	30,041%	8,870%
fev/23	55,901%	28,713%	15,385%
mar/23	49,084%	28,657%	22,259%
abr/23	59,241%	23,140%	17,619%
mai/23	53,771%	33,053%	13,176%
jun/23	54,424%	31,695%	13,881%
jul/23	51,424%	32,521%	16,055%
MÉDIA DO PERÍODO	55%	32%	13%

3. No que se refere à aplicação do reajuste de 2022, a Delegatária, através do ofício CEDAE DPR 088/2023 (49691383), utilizou como parâmetro, o índice referente ao acordo Coletivo celebrado em 2021 (7,59%); a tarifa de energia do subgrupo A2 da Light (Bi = 467,71 e Bo = 342,88); e a variação do IPCA de janeiro 2021 a janeiro de 2022;

Cabe destacar que, em 2021, o reajuste homologado pelo CODIR, utilizou a variação percentual do IPCA do período de julho de 2019 a maio de 2021, portanto o percentual apresentado pela Delegatária não seria adequado, pois o intervalo de janeiro a maio de 2021, já havia sido contemplado no cálculo do reajuste supracitado;

4. Para o ano de 2023, a Delegatária, no mesmo ofício, realiza o pleito utilizando como parâmetro: o índice referente ao acordo coletivo celebrado em 2022 (12,47%); a tarifa de energia do subgrupo A2 da Light do período março 22 a março de 2023; e a variação do IPCA de dezembro 2021 a dezembro 2022;

Para o ano de 2022, foi homologado, através da Deliberação AGENERSA 4492/2022, um reajuste provisório de 11,82% (onze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a vigorar a partir de 06 de novembro de 2022. O percentual refere-se à variação do IPCA do período de abril de 2021 a setembro de 2022, sendo utilizada, à época, a variação do IPCA-15 para o mês de setembro de 2022;

Novamente, o percentual pleiteado pela Delegatária abrange um intervalo de índices que já havia sido contemplado no reajuste homologado;

5. Portanto, preliminarmente, antes de analisarmos uma possível compensação do resíduo percentual, pela não aplicação da fórmula contratual em 2022, esta CAPET apresentará, para apreciação deste CODIR, os seguintes cenários:

a) Não alteração dos fatores de ponderação e dos índices de reajuste:

ANO DE 2022

		Período	Índice	Índice	var (%)	ATUAL	REAJUSTE	
P1	ACORDO SINDICAL	abr/21 abr/22			0,1247	30%	0,03741	
P2	ENERGIA	abr/21 set/22	392,3554	532,83752	0,35804807	40%	0,143219228	
P3	IPA	abr/21 set/23	167,853	223,863	0,33368483	30%	0,100105449	
							REAJUSTE	28,073%

ANO DE 2023

		Período	Índice	Índice	var (%)	ATUAL	REAJUSTE	
P1	ACORDO SINDICAL	abr/22 abr/23	6603,94	6893,93	0,0383438	30%	0,011503139	
P2	ENERGIA	set/22 a ago/23	459,5199	438,82218	-0,045042	40%	-0,018016807	
P3	IPA	set/22 a ago/23	223,863	188,289	-0,1589097	30%	-0,047672907	
							REAJUSTE	-5,419%

b) Alteração dos fatores de ponderação, conforme pleito da CEDAE, mas não alterando os índices de reajuste:

ANO DE 2022

		Período	Índice	Índice	var (%)	SUGESTÃO CEDAE	REAJUSTE	
P1	ACORDO SINDICAL	abr/21 abr/22			0,1247	55%	0,068585	
P2	ENERGIA	abr/21 set/22	392,3554	532,83752	0,35804807	35%	0,12531682	
P3	IPA	abr/21 set/23	167,853	223,863	0,33368483	10%	0,03336848	
							REAJUSTE	22,73%

ANO DE 2023

		Período	Índice	Índice	var (%)	SUGESTÃO CEDAE	REAJUSTE	
P1	ACORDO SINDICAL	abr/22 abr/23	6603,94	6893,93	0,0383438	55%	0,02108909	
P2	ENERGIA	set/22 a ago/23	459,5199	438,82218	-0,045042	35%	-0,01576471	
P3	IPA	set/22 a ago/23	223,863	188,289	-0,1589097	10%	-0,01589097	
							REAJUSTE	-1,06%

c) Não alterando os fatores de ponderação, mas alterando os índices de reajuste, conforme pleito da CEDAE:

ANO DE 2022

		Periodo	Indice	Indice	var (%)	SUGESTÃO O CAPET	REAJUSTE
P1	ACORDO SINDICAL	abr/21 abr/22			0,1247	55%	0,068585
P2	ENERGIA	abr/21 set/22	392,3554	532,83752	0,35804807	32%	0,114575383
P3	IPA	abr/21 set/23	167,853	223,863	0,33368483	13%	0,043379028
REAJUSTE							22,65%

ANO DE 2023

		Periodo	Indice	Indice	var (%)	SUGESTÃO O CAPET	REAJUSTE
P1	ACORDO SINDICAL	abr/22 abr/23	6603,94	6893,93	0,0383438	55%	0,021089088
P2	ENERGIA	set/22 a ago/23	459,5199	438,82218	-0,045042	32%	-0,014413445
P3	IPA	set/22 a ago/23	223,863	188,289	-0,1589097	13%	-0,02065826
REAJUSTE							-1,40%

d) Não alterando os fatores de ponderação ,mas alterando os índices de reajuste, conforme pleito da CEDAE:

		Periodo	Indice	Indice	var (%)	ATUAL	REAJUSTE
P1	INPC	abr/21 abr/22	5881,71	6603,94	0,1247	30%	0,03741
P2	ENERGIA	abr/21 set/22	338,9623	459,81985	0,35655177	40%	0,142620709
P3	IPCA	abr/21 set/23	5692,31	6370,34	0,11911333	30%	0,035733999
REAJUSTE							21,576%

		Periodo	Indice	Indice	VAR (%)	ATUAL	REAJUSTE
P1	INPC	abr/22 abr/23	6603,94	6893,93	0,0383438	30%	0,011503139
P2	ENERGIA	set/22 a ago/23	459,5199	438,82218	-0,045042	40%	-0,018016807
P3	IPCA	set/22 a ago/23	6370,34	6683,28	0,04912454	30%	0,014737361
REAJUSTE							0,822%

e) Alterando os fatores de ponderação e os índices de reajuste, conforme pleito da CEDAE:

ANO DE 2022

		Periodo	Indice	Indice	var (%)	SUGESTÃO CEDAE	REAJUSTE
P1	INPC	abr/21 abr/22	5881,71	6603,94	0,1247	55%	0,068585
P2	ENERGIA	abr/21 set/22	338,9623	459,81985	0,35655177	35%	0,12479312
P3	IPCA	abr/21 set/23	5692,31	6370,34	0,11911333	10%	0,01191133
REAJUSTE							20,53%

ANO DE 2023

		Periodo	Indice	Indice	VAR (%)	SUGESTÃO CEDAE	REAJUSTE
P1	INPC	abr/22 abr/23	6603,94	6893,93	0,0383438	55%	0,02108909
P2	ENERGIA	set/22 a ago/23	459,5199	438,82218	-0,045042	35%	-0,01576471
P3	IPCA	set/22 a ago/23	6370,34	6683,28	0,04912454	10%	0,00491245
REAJUSTE							1,02%

f) Alterando os fatores de ponderação e os índices de reajuste, conforme sugestão da CAPET:

ANO DE 2022								
		Período	Índice	Índice	var (%)	SUGESTÃO O CAPET	REAJUSTE	
P1	INPC	abr/21 abr/22	5881,71	6603,94	0,1247	55%	0,068585	
P2	ENERGIA	abr/21 set/22	338,9623	459,81985	0,35655177	32%	0,114096567	
P3	IPCA	abr/21 set/23	5692,31	6370,34	0,11911333	13%	0,015484733	
							REAJUSTE	19,82%
ANO DE 2023								
		Período	Índice	Índice	VAR (%)	SUGESTÃO O CAPET	REAJUSTE	
P1	INPC	abr/22 abr/23	6603,94	6893,93	0,0383438	55%	0,021089088	
P2	ENERGIA	set/22 a ago/23	459,5199	438,82218	-0,045042	32%	-0,014413445	
P3	IPCA	set/22 a ago/23	6370,34	6683,28	0,04912454	13%	0,00638619	
							REAJUSTE	1,31%

Das conclusões

6. Considerando os cenários apresentados, a compensação do resíduo percentual será de:

Para o Cenário A de 14,54% (quatorze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) referente a 2022, e 8,52% (oito inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), caso seja aplicado em conjunto com o reajuste de 2023;

Para o Cenário B de 9,75% (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) referente a 2022, e 8,93% (oito inteiros e noventa e três centésimos por cento), caso seja aplicado em conjunto com o reajuste de 2023;

Para o Cenário C de 9,69% (nove inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) referente a 2022, e 8,49% (oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), caso seja aplicado em conjunto com o reajuste de 2023;

Para o Cenário D de 8,73% (oito inteiros e sessenta e três centésimos por cento) referente a 2022, e 9,8% (nove inteiros e oitenta centésimos por cento), caso seja aplicado em conjunto com o reajuste de 2023;

Para o Cenário E de 7,79% (sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento) referente a 2022, e 9,22% (nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento), caso seja aplicado em conjunto com o reajuste de 2023; e

Para o Cenário F de 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento) referente a 2022, e 8,88% (oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), caso seja aplicado em conjunto com o reajuste de 2023;

7. Cabe destacar que os cenários foram elaborados projetando a homologação do reajuste a vigorar em dezembro de 2023, conforme sugestão do despacho 59570267;

8. Informamos também que não foi possível verificar se os índices, propostos pela Delegatária, refletem a realidade do contrato, no qual, sugerimos que a matéria seja discutida no âmbito da primeira revisão ordinária;

9. Tendo em vista que, o período analisado pode ter sofrido influência de eventos não relacionados diretamente ao serviço de fornecimento de água, que, de alguma forma, podem interferir no desempenho financeiro da Delegatária, esta CAPET manterá a sugestão do item 8.3.1 do Parecer 172/2023 (57074729).

62. Por meio do Ofício nº 20.09.2023-014/FIPE/CT0631/5747³⁸ (60036491), a FIPE apresentou a NOTA TÉCNICA ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA DISCUSSÃO REFERENTE AO “REAJUSTE ANUAL DAS CONCESSIONÁRIA -2022”³⁹ (60036493), com a seguinte conclusão:

“O presente estudo efetuou uma análise técnica das questões levantadas pela Agenesra referentes à aplicabilidade da fórmula paramétrica relativa (i) aos processos que tratam de pleitos de reajustes anuais das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, bem como (ii) o processo em que se discute o reajuste anual do preço da água fornecida pela Cedae às Concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro. Os questionamentos se resumiam em (i) a descontinuidade dos indicadores de tratamento de água, mais especificamente a apuração do índice “IPA – OG – DI - Produtos industriais – Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)”;

(ii) a aplicabilidade do indicador do custo de energia, mais especificamente a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário; e (iii) o início de vigência das tarifas reajustadas. Ao analisar as questões levantadas e, em particular, a construção das fórmulas paramétricas de reajuste de tarifas, sob a ótica do ‘Guia do Índice de Preços ao Produtor (IPP) para Ajuste de Preços’ do BLS, na segunda parte deste relatório, pôde-se concluir que, no aspecto teórico, as fórmulas paramétricas foram construídas de maneira adequada. Uma vez esclarecidos os aspectos metodológicos do IPA – OG – DI - Produtos industriais – Indústria de Transformação - Produtos Químicos, da Fundação Getúlio Vargas e da aplicação da tarifa de energia, respectivamente nas terceira e quarta partes do presente relatório, pôde-se concluir que os indicadores estão disponíveis para aplicabilidade no cálculo das fórmulas paramétricas durante o provável período de apuração do reajuste e que, apesar de eventuais melhorias na redação para uma melhor identificação dos parâmetros de aplicabilidade, a mecânica de cálculo do ajuste é plenamente aplicável durante o período analisado. Por fim, a quinta parte deste relatório esclareceu que, uma vez estabelecido pela Agenesra ou pelo Poder Concedente, a data de início de vigência do contrato para fins da data a ser considerada para aplicação do reajuste (data início e data fim para o período do cálculo do reajuste tarifário), pode-se calcular o reajuste utilizando as fórmulas paramétricas originais dos contratos.”

63. Os prazos para manifestação das Concessionárias foram estendidos do dia 29/09/2023 para 02/10/2023, por meio dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°139 ⁴⁰ (60397866), Of.AGENERSA/CONS-01 N°140 ⁴¹ (60398107), Of.AGENERSA/CONS-01 N°141 ⁴² (60396281) e Of.AGENERSA/CONS-01 N°142⁴³ (60398308), todos de 26/09/2023.

64. Em seguida, a Secretaria da Casa Civil apresentou Nota Técnica, cujo teor segue adiante⁴⁴: (60669204)

ASSUNTO: REAJUSTE TARIFÁRIO NO ÂMBITO DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DECORRENTES DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020– MEDIAÇÃO.

Preliminarmente, esta Nota Técnica elaborada pela Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro, tem objetivo de apresentar o entendimento no que se refere aos reajustes tarifários no âmbito da mediação reaberta em 13/09/2023 pelo Conselheiro-Presidente (59570267), da Agência Reguladora de Energia e Saneamento

*Básico do Estado do Rio de Janeiro nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios integrantes da **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIAS INTERNACIONAIS N^{os} 01/2020 e 01/2021***

Sendo assim, considerando que:

1. A subcláusula 29.5[1] dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV determina que as Concessionárias entreguem à AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, em até 60 dias da data prevista para a aplicação do reajuste, a sua respectiva memória de cálculo, a qual compreende a variação inflacionária entre a data da apresentação da proposta comercial da licitação, ocorrida em 27 de abril de 2021, e a data estabelecida para o reajuste primeiro, nos termos da subcláusula 28.1.1[2];

2. A subcláusula 28.5 do Contrato de Concessão do Bloco III contém determinação no mesmo sentido acima, todavia o reajuste compreende a variação inflacionária entre a data da apresentação da proposta comercial da licitação, ocorrida em 27 de dezembro de 2021 e a data estabelecida para o primeiro reajuste, nos termos da subcláusula 27.1.1;

3. Por meio do Processo n^o. SEI-220007/001542/2021 foi aplicado às tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE o valor de 9,8649% em 08 de outubro de 2021 [3], compreendendo a variação inflacionária entre o período de agosto de 2019 e maio de 2021 [4], por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que também foi estendido ao preço da água da CEDAE, vendida para as Concessionárias de distribuição de água no âmbito dos contratos de interdependência;

4. A Deliberação AGENERSA n^o 4.341 de 30/11/2021 (SEI-220007/003233/2021) ratificou a homologação do valor de R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos), como remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias detentoras dos blocos;

5. O Contrato de Concessão define a aplicação de fórmula paramétrica nas correções tarifárias das concessionárias, o que implicaria o período de 27 de abril de 2021 a 26 de abril de 2022;

6. O reajuste inflacionário dos preços públicos só pode ocorrer em intervalo não inferior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 2^o, §1^o, da Lei n^o 10.192/01, art. 37 da Lei n^o 11.445/07 e Enunciado n^o 14 da Procuradoria- Geral do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ em 12/05/2016, bem como art. 37 da lei Federal 11.445/2007[5];

7. Os reajustes dos contratos de Concessão e de Interdependência, previstos para ocorrer em abril de 2022 e abril de 2023, não foram homologados pela AGENERSA naquelas datas, considerando-se como reajustes, aqueles publicados em novembro de 2021 e novembro de 2022.

8. Em setembro de 2022, a CEDAE apresentou pleito apontando problemas na fórmula paramétrica [6], sendo que em abril de 2023 apresentou pleito para sua alteração [7] a ser considerada no cálculo do reajuste que compõe o índice IRC dos Contratos de Interdependência, da seguinte maneira:

(i) alteração do índice IPA de Produtos Químicos pelo IPCA, devido ao mesmo não possuir em sua fórmula os insumos químicos efetivamente utilizados pela CEDAE e, portanto, não guardando relação com a real variação de custos da empresa;

(ii) substituição do índice de Energia Elétrica A4 pelo índice A2, que compõe 80% dos custos efetivos de Energia Elétrica da CEDAE;

(iii) alteração dos fatores de ponderação da fórmula paramétrica do IRC, para refletir a realidade atual da CEDAE;

9. Em outubro de 2022 [8], foi homologado o reajuste provisório às concessionárias dos Blocos I, II, III e IV e à CEDAE no valor de 11,82%, referente a variação do IPCA devido à alegação de necessidade de alteração dos índices que compõe o IRC dos Contratos de Interdependência da CEDAE [9];

10. Em fevereiro e abril de 2023 as concessionárias (blocos I, II e IV) e a CEDAE, respectivamente [10], apresentaram pleito para o reajuste tarifário anual, porém, não foi homologado pela AGENERSA, também sob a alegação do reajuste ter sido conferido há menos de 12 meses.

11. A fim de conferir o reajuste de novembro de 2023, a AGENERSA reabriu procedimento de mediação

por meio do presente SEI-220007/002973/2022 para manifestação dos blocos I, II, III e IV para discutir:

i) aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

ii) readequação dos índices de produtos químicos e energia elétrica na fórmula paramétrica dos Contratos Interdependência;

iii) alteração dos fatores de ponderação dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência; e

12. Em razão do presente processo de mediação, os pedidos das Concessionárias de reajuste tarifário para o período 2022-2023 dos blocos I, II e IV se encontram suspensos por decisão do Diretor-Presidente da AGENERSA, nos autos SEI-220007/001141/2023 (BL1), SEI- 220007/001142/2023 (BL4) e SEI - 220007/001125/2023 (BL2);

13. O Contrato de Concessão do Bloco III detém marcos contratuais de reajuste diferentes dos demais blocos, de modo que a concessão do reajuste provisório 2021/2022 de 11,82% em 08/11/2022 antecipou a devida implementação do primeiro reajuste em 27/12/2022, em razão do previsto no art. 40, XI, da Lei 8.666/1993;

14. O presente processo regulatório tem por objeto os pleitos da CEDAE(index 49691383 - SEI-150001/007987/2023 anexo ao SEI-220007/002973/2022) referentes às alterações da fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência;

15. Há possibilidade de alteração da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão, no que se refere às alterações de índices necessários à manutenção da modicidade tarifária, bem como aderência à realidade operacional, conforme negociações aventadas durante a mediação;

16. Após as reuniões de mediação realizadas na Agência Reguladora, foi endereçado pela viabilidade de elaboração de um Termo de Acordo a ser firmado pelas partes para efetivar as mudanças acordadas em caráter provisório, e que as alterações de caráter definitivo serão efetivadas por meio de Termo Aditivo, notadamente no que se refere as alterações de índices da fórmula paramétrica, bem como a data base do Contrato de Concessão;

Esta Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico, se manifesta nos seguintes termos:

I. A favor da aplicação das fórmulas do IRC dos Contratos de Concessão e Interdependência para o reajuste devido em 2023, considerando:

i. Alteração do índice IPA para os produtos químicos pelo IPCA, na fórmula paramétrica dos contratos de interdependência da CEDAE, sob justificativa de que os produtos químicos utilizados da CEDAE não fazem parte da cesta de produtos do IPA; e sua imediata aplicação nos reajustes de 2023 dos contratos de interdependência, com exceção do contrato de interdependência do Bloco 3, pois a empresa Rio Mais Saneamento detém períodos de marcos contratuais de reajustes diferentes dos demais blocos, mantendo-se a ele, a fórmula original para o ano de 2023.

ii. Alteração dos índices de energia elétrica de A4 para A2 na fórmula paramétrica dos contratos de interdependência da CEDAE, sob justificativa de que o índice A2 possui maior representatividade na estrutura de custos de energia elétrica da CEDAE; e sua imediata aplicação nos reajustes de 2023 dos contratos de interdependência, com exceção do contrato de interdependência do Bloco 3, pois a empresa Rio Mais Saneamento detém períodos de marcos contratuais de reajustes diferentes dos demais blocos, mantendo-se a ele, a fórmula original para o ano de 2023.

iii. Alteração do índice IPA para os produtos químicos pelo IPCA, na fórmula paramétrica dos contratos de concessão, sob justificativas acordadas no Termo de Acordo a ser firmado; e sua imediata aplicação nos reajustes de 2023 dos contratos Concessão, com exceção do contrato de concessão do Bloco 3, pois a empresa Rio Mais Saneamento detém períodos de marcos contratuais de reajustes diferentes dos demais

blocos, mantendo-se a ele, a fórmula original para o ano de 2023.

iv. Não alteração dos fatores de ponderação do índice IRC dos contratos de interdependência da CEDAE, pois a previsão contratual endereça que os fatores de ponderação sejam analisados apenas na revisão quinzenal, conforme consta em sua cláusula 6.3.

v. Aplicação dos itens i, ii e iii de maneira retroativa ao reajuste do ano de 2022.

II. Sugere a instauração de procedimento administrativo de revisão extraordinária para apuração de reequilíbrio econômico-financeiro pela AGENERSA no que diz respeito a:

i. Aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica, promovida pelas Deliberações AGENERSA n.º 4.492, 4.493, 4.494, 4.495 e 4.496/2022, no que tange à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV;

ii. Postergação da aplicação do reajuste em abril/2022 para novembro/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, realizadas pelas Deliberações da Agência Reguladora, no que tange à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II e IV;

iii. Postergação da aplicação do reajuste de abril/2023 para novembro/2023 do reajuste tarifário 2022-2023, no que tange à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II e IV;

iv. Antecipação do reajuste tarifário 2021/2022 do Contrato de Concessão do Bloco III de 27/12/2022 para 08/11/2022;

v. Influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021[11], no que se refere ao ajuste de 9,86% na tabela tarifária dos contratos de concessão dos blocos I, II e IV e no preço da água da CEDAE; e

vi. Definição dos parâmetros efetivos das fórmulas paramétricas, com a fixação das datas-bases para futuros reajustes, bem como a apuração de eventuais medidas de compensação econômico-financeira e a celebração de termo aditivo aos Contratos de Concessão e Interdependência dos Blocos I, II, III e IV.

III. Elaboração de Termo de Acordo com as Concessionárias utilizando-se as premissas consideradas na mediação.

Sendo estas as premissas que consideramos pertinentes para manifestação Poder Concedente no bojo da presente mediação do SEI-220007/002973/2022, submeto à consideração superior.

Dessa forma, encaminho para análise e considerações superiores.”

65. Ato contínuo, o Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil encaminhou a Nota Técnica mencionada por meio do Of.SECC/SUBTEX N°87⁴⁵, com o seguinte teor (60670379):

Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste Ofício formalizar o posicionamento do Poder Concedente no que diz respeito ao procedimento de mediação reaberto em 13/09/2023 (59570267) no bojo do Processo Administrativo SEI-220007/002973/2022 acerca dos reajustes anuais da concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes da Concorrência Internacional n° 01/2020.

Conforme fundamentos discriminados na Nota Técnica indexada sob 60669204, esta Secretaria de Estado da Casa Civil se manifesta de forma favorável à sugestão de alteração dos índices constantes das fórmulas do IRC, tratados no bojo da mediação, no que se refere aos Contratos de Interdependência e no Contrato de Concessão para o reajuste devido em 2023, com a readequação dos índices na fórmula paramétrica nos termos constantes da mencionada Nota, excetuando-se o Bloco 3, que detém períodos de marcos contratuais de reajustes diferentes dos demais blocos, mantendo-se a ele, a fórmula original para o ano de 2023 a ser ajustada em Termo de Acordo junto às Concessionárias.

Ressalta-se que, pelo que se depreende da Nota Técnica, as alterações nas fórmulas paramétricas dos Contratos de Concessão e de Interdependência serão implementadas de forma retroativa ao reajuste do ano de 2022 para os blocos I, II e IV e de forma definitiva para todos os blocos de Concessão (I, II, III e IV), a partir da elaboração de Termo Aditivo.

Já em relação à alteração dos fatores de ponderação propostos pela CEDAE, o Poder Concedente se posiciona a favor da manutenção dos fatores de ponderação do índice IRC previsto nos Contratos de Interdependência da CEDAE, sem prejuízo de serem revistos na revisão quinquenal, conforme consta em sua cláusula 6.3 do instrumento contratual.

Com efeito, recomenda-se a instauração de procedimento administrativo de revisão contratual para apuração de reequilíbrio econômico-financeiro pela AGENERSA em razão do i) reajuste provisório concedido, ii) da postergação da implementação do reajuste na data-base original dos contratos, bem como para fins de iii) apuração dos impactos econômicos das condições contratuais.

*Por fim, **sugere-se a elaboração de Termo de Acordo com as Concessionárias utilizando-se as premissas consideradas na mediação de forma definitiva, caso haja consenso entre as partes.***

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

66. Em 02/10/2023 (60776322), proferi despacho solicitando o encaminhamento da minuta do Termo de Conciliação ao Poder Concedente,⁴⁶ posteriormente informado por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°147⁴⁷ (60778997),

“Considerando o ofício encaminhado pelo Ilmo Sr. Secretário que formalizou o posicionamento do Poder Concedente quanto ao procedimento de mediação em curso no presente regulatório (60670379), fundamentado nas premissas apresentadas na Nota Técnica elaborada pela Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico da Secretaria de Estado da Casa Civil (60669204), oficiase o Poder Concedente para encaminhar a minuta do Termo de Acordo com as Concessionárias sugerida na conclusão do Of. SECC/SUBTEX N° 87 para o prosseguimento da mediação.”

67. Na mesma data, a CEDAE apresentou Of.CEDAE/PRESI/DPR N°247/2023⁴⁸ (60783595), com cálculos dos reajustes, nos quais a Companhia fez um breve histórico do seu pleito:

(...) a CEDAE, formalizou, por meio do Ofício CEDAE DPR n° 88/2023 (49691383), seu pleito de reajuste do valor do m³ (metro cúbico) de água potável referente ao período de 27/04/2021 a 26/04/2023. Além disso, apresentou proposta de modificação dos seguintes parâmetros da fórmula paramétrica: (i) a

substituição do índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (ii) a adoção das tarifas estipuladas para o Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV), em vez das tarifas estabelecidas para o Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV); e (iii) a modificação dos fatores de ponderação dos elementos de custo “Mão de Obra”, “Energia Elétrica” e “Produtos Químicos” de 30%, 40% e 30% para 55%, 35% e 10%.

(...) na Reunião de Mediação mencionada, na qual estiveram presentes a AGENERSA, a Secretaria de Estado da Casa Civil, a CEDAE e as Concessionárias, foram discutidos os seguintes assuntos relacionados ao reajuste do valor por metro cúbico de água potável fornecido pela CEDAE para os anos de 2021/2022 (1ª anualidade) e 2022/2023 (2ª anualidade):

- Modificação dos parâmetros da fórmula paramétrica propostos pela CEDAE;
- Alteração da data-base de implementação dos reajustes anuais da CEDAE e das Concessionárias, em razão das datas de vigência dos reajustes tarifários homologados pela AGENERSA durante o período abrangido pelo presente processo de reajuste: a) reajuste ordinário de 9,8649%, com vigência a partir de 08 de novembro de 2021; e b) reajuste provisório de 11,82%, com início a partir de 08 de novembro de 2022.
- Desconto do acumulado dos reajustes pleiteados pelo acumulado dos reajustes concedidos, totalizando 22,8509% (9,8649% + 11,82%).

68. Em seguida, teceu considerações relativas a cada um dos três pontos destacados acima. *In verbis*.

Embora a CEDAE tenha proposto alterações nos fatores de ponderação, levando em consideração os argumentos apresentados pelas Concessionárias sobre a importância de não implementar qualquer modificação nos pesos dos itens de custo que compõem a fórmula paramétrica neste momento, é fundamental destacar que, de acordo com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência, a oportunidade adequada para a CEDAE fazer essa solicitação é durante a revisão quinquenal, que ocorre de forma simultânea à revisão ordinária dos Contratos de Concessão.

Além disso, a revisão quinquenal oferece uma oportunidade abrangente de avaliar o desempenho e as condições contratuais com base em dados coletados ao longo de cinco anos, promovendo uma visão precisa das necessidades de ajuste nos fatores de ponderação. Essa periodicidade facilita o planejamento estratégico, identificação de tendências de longo prazo e reduz a probabilidade de conflitos e litígios, promovendo uma relação mais estável e eficiente entre a CEDAE e as Concessionárias.

Essa abordagem é de suma importância por diversas razões. Primeiramente, a manutenção de um cronograma regular de revisões quinquenais desempenha um papel crucial na garantia da estabilidade contratual e na previsibilidade para todas as partes envolvidas, incluindo a CEDAE e as Concessionárias. A introdução constante de alterações nos fatores de ponderação poderia, potencialmente, prejudicar as relações entre os diversos intervenientes no contrato, impactando negativamente seu desenvolvimento.

Assim, a CEDAE solicita respeitosamente à d. Agência Regulatória que desconsidere sua proposta de modificação dos parâmetros da fórmula paramétrica.

No que diz respeito às modificações nos índices de reajuste da Energia Elétrica (substituição do Subgrupo A4 pelo A2) e dos Produtos Químicos (substituição do índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos" pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a CEDAE concorda que tais alterações devem ser aplicadas exclusivamente ao reajuste do valor por m³ (metro cúbico) de água potável fornecido às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, excepcionando-se a Concessionária do Bloco III. Essa exceção se deve ao fato de que a empresa Rio Mais Saneamento possui marcos contratuais de reajustes diferentes dos demais blocos, mantendo-se, para o Bloco III, a fórmula original para o ano de 2023.

Concorda-se igualmente que essas modificações sejam implementadas retroativamente aos pedidos de reajuste abordados no presente processo regulatório.

Concorda-se, ademais, que a análise inicial da AGENERSA se restrinja ao período de 2022/2023, deixando algumas questões para discussão posterior, em um processo regulatório a ser instaurado por essa d. Agência com o intuito de averiguar possíveis desequilíbrios econômico-financeiros nos Contratos de Interdependência relacionados aos mencionados pedidos de reajuste. Essas questões abarcam:

- Análise e homologação do reajuste do valor do m³ (metro cúbico) de água potável fornecido às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, referente ao período de 2021/2022;*
- A aplicação provisória do IPCA em detrimento da fórmula paramétrica, conforme estabelecido nas Deliberações AGENERSA n.º 4494 e 4495/2022;*
- O adiamento da implementação do reajuste de abril/2022 para novembro/2022, conforme definido nas Deliberações da Agência Reguladora;*
- O adiamento da aplicação do reajuste de abril/2023 para novembro/2023 do reajuste tarifário 2022- 2023;*
- O impacto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/202111 sobre o ajuste de 9,86% na tabela tarifária dos contratos de concessão dos blocos I, II e IV;*
- A determinação dos parâmetros efetivos das fórmulas paramétricas, incluindo a definição das datas- base para futuros reajustes, bem como a investigação de eventuais medidas de compensação econômico-financeira e a negociação de termos aditivos aos Contratos de Concessão e Interdependência.*

Ademais, é necessário deixar consignado que a concordância da CEDAE em relação aos pontos especificados acima está condicionada ao fato de que o acréscimo de 9,86% que entrou em vigor em 08 de novembro de 2021, deve ser considerado como uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Interdependência, uma vez que diz respeito ao reajuste da estrutura tarifária da Companhia anterior à Concessão dos blocos (agosto de 2019 a maio de 2021) e que deveria haver entrado em vigor em junho de 2021.

Após fixadas as premissas delineadas no documento apresentado pela Regulada, a Companhia apresentou a memória de cálculo do seu pleito.

(...) cabe destacar que as premissas adotadas nos cálculos de reajuste do valor do m³ (metro cúbico) de água potável fornecido aos Blocos I, II e IV diferem daquelas aplicadas ao Bloco III.

Nesse contexto, a Companhia apresenta abaixo os cálculos de reajuste dos períodos 2021/2022 e 2022/2023, com as respectivas premissas e marcos temporais utilizados para os Blocos I, II e IV e para o Bloco III.

Blocos I, II e IV

Reajuste Ano 1 – 2021/2022

Data Base da Proposta:

27/04/2021 Início de Vigência:

27/04/2022

Período de Apuração dos Índices que compõem o IRC - Índice de Reajuste Contratual:

- Mão de Obra: Índice de reajuste salarial determinado em acordo coletivo celebrado entre a CEDAE e o Sindicato - maio/2021;*
- Energia Elétrica: Variação dos valores das TARIFAS DE APLICAÇÃO de energia elétrica referente ao "Grupo A, Subgrupo A2 (88 kV a 138 kV), Modalidade Azul, Posto FP", praticados pela Concessionária Light, entre janeiro de 2022 (Bi) e janeiro de 2021 (Bo);*
- Produtos Químicos: Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre dezembro de*

2021 (Ci) e dezembro de 2020 (Co).

REAJUSTE ANO 1 - 2021/2022 - BLOCOS 1, 2 E 4								
Fatores de Ponderação ("FP")	Variáveis		Referências	Documentação	Valores	Índices	% FP Contrato	Composição do IRC
P1	Mão de Obra	(A)	01/05/2021	ACT_2021-2022	0,0759	7,59%	30,0%	2,2770%
P2	Energia Elétrica	Bi	jan/22	REH ANEEL	R\$ 444,22	31,82%	40,0%	12,7295%
		Bo	jan/21	LIGHT A2	R\$ 336,98			
P3	Produtos Químicos	Ci	dez/21	IPCA	6120,04	10,06%	30,0%	3,0183%
		Co	dez/20		5560,59			
						IRC	100%	18,0248%

No caso, o reajuste do valor do m³ (metro cúbico) de água potável fornecido aos Blocos I, II e IV será de 18,0248% (referente ao período de 2021/2022), que será aplicado após a revisão contratual acima mencionada.

Reajuste Ano 2 – 2022/2023

Data Base do Reajuste Ano 1:

27/04/2022 Início de Vigência:

27/04/2023

Período de Apuração dos Índices que compõem o IRC - Índice de Reajuste Contratual:

- Mão de Obra: Índice de reajuste salarial determinado em acordo coletivo celebrado entre a CEDAE e o Sindicato - maio/2022;
- Energia Elétrica: Variação dos valores das TARIFAS DE APLICAÇÃO de energia elétrica referente ao "Grupo A, Subgrupo A2 (88 kV a 138 kV), Modalidade Azul, Posto FP", praticados pela Concessionária Light, entre janeiro de 2023 (Bi) e janeiro de 2022 (Bo);
- Produtos Químicos: Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre dezembro de 2022 (Ci) e dezembro de 2021 (Co).

Nesse contexto, o valor do m³ (metro cúbico) de água potável fornecido aos Blocos I, II e IV será de 6,7525%(referente ao período de 2022/2023).

REAJUSTE ANO 2 - 2022/2023- BLOCOS 1, 2 E 4								
Fatores de Ponderação ("FP")	Variáveis		Referências	Documentação	Valores	Índices	% FP Contrato	Composição do IRC
P1	Mão de Obra	(A)	01/05/2022	ACT_2022-2023	0,1247	12,47%	30,0%	3,7410%
P2	Energia Elétrica	Bi	jan/23	REH ANEEL	R\$ 458,39	3,19%	40,0%	1,2759%
		Bo	jan/22	LIGHT A2	R\$ 444,22			
P3	Produtos Químicos	Ci	dez/22	IPCA	6474,09	5,79%	30,0%	1,7355%
		Co	dez/21		6120,04			
						IRC	100%	6,7525%

Bloco III

Reajuste Ano 1 –

2022/2023 2. Data

Base: 08/11/2022

Início de Vigência: 08/11/2023

Período de Apuração dos Índices que compõem o IRC - Índice de Reajuste Contratual:

- Mão de Obra: Índice de reajuste salarial determinado em acordo coletivo celebrado entre a CEDAE e o Sindicato - set/2022;
- Energia Elétrica: Variação dos valores das TARIFAS DE APLICAÇÃO de energia elétrica referente ao "Grupo A, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV), Modalidade Azul, Posto FP", praticados pela Concessionária Light, entre julho de 2023 (Bi) e julho de 2022 (Bo); Produtos Químicos: Variação do Índice IPA-OG-DI - Produtos Químicos (Código 1420689), entre agosto de 2023 (Ci) e agosto de 2022 (Co).

REAJUSTE ANO 1 - 2022/2023 - BLOCO 3								
Fatores de Ponderação ("FP")	Variáveis	Referências	Documentação	Valores	Índices	% FP Contrato	Composição do IRC	
P1	Mão de Obra	(A)	01/05/2022	ACT_2022-2023	0,1247	12,47%	30,0%	3,7410%
P2	Energia Elétrica	Bi	jul/23	REH ANEEL	R\$ 494,47	-8,60%	40,0%	-3,4396%
		Bo	jul/22	LIGHT A4	R\$ 540,99			
P3	Produtos Químicos	Ci	ago/23	IPA-OG-DI	188,289	-17,28%	30,0%	-5,1841%
		Co	ag2022	Produtos	227,623			
					IRC	100%	-4,8827%	

Nesse cenário, o valor do m³ (metro cúbico) de água potável fornecido ao Bloco 3 deveria ser reajustado em - 4,8827%. Entretanto, considerando que o reajuste devido em virtude da diferença entre o índice provisório de 11,82%, correspondente à variação do IPCA de abril de 2021 a abril de 2022, e o percentual de 28,8996%, calculado de acordo com os parâmetros da fórmula paramétrica previstos no Contrato de Interdependência firmado com a Rio Mais Saneamento, é de 8,1198%, que multiplicado por 0,9512 (1-4,8827%) resulta em um reajuste final de 2,8407%, a ser aplicado em novembro de 2023.

REAJUSTE DO PREÇO DA ÁGUA NO ATACADO QUE DEVERIA HAVER ENTRADO EM VIGOR EM NOV/2022 - BLOCO 3								
Fatores de Ponderação ("FP")	Variáveis	Referências	Documentação	Valores	Índices	% FP Contrato	Composição do IRC	
P1	Mão de Obra	(A)	01/05/2021	ACT_2021-2022	0,0759	7,59%	30,0%	2,2770%
P2	Energia Elétrica	Bi	jul/22	REH ANEEL	R\$ 540,99	29,53%	40,0%	11,8103%
		Bo	jul/21	LIGHT A4	R\$ 417,67			
P3	Produtos Químicos	Ci	ago/22	IPA-OG-DI	227,623	22,71%	30,0%	6,8123%
		Co	ag2021	Produtos	185,500			
					IRC	100%	20,8996%	

Ademais, essas as alterações dos índices que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência, bem como sua data base, serão objeto de Termo de Acordo entre a CEDAE e as Concessionárias.

69. Considerando todo o exposto, a CEDAE concluiu:

1. No que diz respeito aos Blocos I, II e IV, tem direito a um reajuste de 6,7525% para o Ano 2 - 2022/2023 a ser aplicado em novembro de 2023; e
2. No que diz respeito ao Bloco III, tem direito a um reajuste de 2,8407% , a ser aplicado em novembro de 2023.

70. Em 18/09/2023 foi realizada a primeira reunião de conciliação/mediação, que ocorreu dia entre a AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias, cuja Ata foi juntada ao Processo por meio do documento 60801844.⁴⁹

71. No dia 04/10/2023, foi realizada a segunda reunião de conciliação/mediação com a participação das Concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4, Cedae e Poder Concedente.⁵⁰ (61013202)

72. Após a realização das reuniões de conciliação/mediação, a CEDAE e o Poder Concedente celebraram o Termo de Conciliação referente aos blocos 1,2 e 4, nos seguintes termos⁵¹ (61055148).

Cláusula Primeira — Objeto

1.1. — O presente instrumento de conciliação, relativo exclusivamente aos Blocos I, II e IV, tem por objeto: (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; e (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual do Contrato de Produção de Água N° 134/2021 o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492Z2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; e (c.3) influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste do preço da água.

Cláusula Segunda — Fatores da fórmula paramétrica

— Em relação aos fatores Eie Co da fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, as partes anuem com a substituição, desde o primeiro ano da concessão, do indicador “IPA-Origem — OG-DI — Produtos Industriais — Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)” pelo IPCA/IBGE, conforme proposto inicialmente pela CEDAE e acordado pelas respectivas Concessionárias nos processos 220007/000d50/2022, 220007/000d37/2022 e 220007/000652/2022.

— Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1 acima, a Cl. d.2. dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV passará a ter a seguinte redação:

[...] “Ci: É o ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Co: É o ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;” [...]

— Em relação os fatores Bi e Bo da fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, as partes anuem com a substituição, desde o primeiro ano da concessão, da “tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A — Convencional, Subgrupo A4 (2,3kV a 25kV)” pela atinente ao “Grupo A — Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)”, conforme proposto pela CEDAE e acordado pelas respectivas Concessionárias nos processos 220007/000d50/2022, 220007/000637/2022 e 220007/000652/2022.

— Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.2, a Cl. d.2. dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV passará a ter a seguinte redação:

[...] “Bi: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A — Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)”, valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A — Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)”, valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;” [...]

— Serão mantidos inalterados os fatores de ponderação do índice IRC dos contratos de interdependência dos Blocos I, II e IV, os quais serão analisados apenas na revisão quinquenal, conforme Cl. d.3 dos Contratos de Interdependência.

— As alterações permanentes nas fórmulas paramétricas dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, bem como eventual alteração da data base em razão da importância de uniformização de datas de reajuste de todos os blocos, deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula 5.3.1, conforme acordado pelas respectivas Concessionárias nos processos 220007/000650/2022, 220007/000d37/2022 e 220007/000d52/2022.

Cláusula Terceira — Reajuste tarifário 2022-2023

— Para fins de conciliação e para viabilizar a aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2022- 2023 no que tange aos Blocos I, II e IV, em 08 de novembro de 2023, será o IRC originalmente requerido pela CEDAE nos autos do SEI acima referenciado, adequado ao ajuste acordado na fórmula paramétrica, no percentual de d,75%, conforme cálculos realizados pela CEDAE, a serem validados pela CAPET e homologados pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.

— Como resultado do presente acordo, o percentual de reajuste de 6,75 % a ser homologado pela AGENERSA deverá seguir as seguintes premissas, em atenção ao art. 29, inc. V, da Lei Federal n.º 8.987/1995:

— Realizar o cálculo do IRC utilizando a fórmula paramétrica definida na Cl. d.2 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, com as modificações dos fatores f_i e C_o e B_i e B_o indicadas nas Cls.

2.1.1 e 2.2.1. do presente instrumento.

— As datas de referência para o cálculo do IRC são aquelas definidas na Cl. 28.1.1. dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, IV em razão da previsão da Cl. d.2 do Contrato de Interdependência dos referidos blocos de que o valor devido pelo fornecimento de água será reajustado a cada 12 (doze) meses na mesma ocasião de implementação do reajuste das tarifas cobradas pelas Concessionárias;

— Nos termos da Cl. 6.2 do Contrato dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, o Preço-a-i (preço da água vigente no ano anterior) é aquele aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022.

Cláusula Quarta — Revisão

— A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, serão analisados em revisão do preço da água eventuais resíduos referentes: (i) à aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4492/2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo;

(ii) à postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; biii2 à postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022- 2023; e (iv) à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021.

— O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da CEDAE ou do Poder Concedente.

Cláusula 5 — Disposições finais

— Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional n.º 01/2020, os Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

- Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da Agência Reguladora.

— O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.

— Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, como formalizado em seus respectivos acordos, a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV

formalização alteração na

fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência, no prazo de 90 (noventa) dias.

— Até que o termo aditivo seja firmado, permanecem válidas e eficazes as alterações promovidas na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV promovidas pelo presente instrumento e pelos acordos firmados, respectivamente, nos processos 220007/000650/2022, 220007/000637/2022 e 220007/000652/2022.

— Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

73. Assim como, foi celebrado entre a CEDAE e o Poder Concedente, o Termo de Conciliação referente ao bloco 3, com as seguintes disposições (61054776)⁵²:

Cláusula Primeira — Objeto

1.1 — O presente instrumento de conciliação tem por objeto ba2 Definir as premissas para o reajuste tarifário do período de 2022-2023; e Q2 Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos e impactos econômico-financeiros decorrentes dos reajustes que foram efetivamente implementados desde o início da vigência do Contrato de Interdependência, observada a previsão da subcláusula 2.1 abaixo.

Cláusula Segunda — Reajuste tarifário 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III

— Para fins de conciliação, tendo em vista que: (i) o cálculo do IRC do Contrato de Interdependência do Bloco III resulta em valores negativos, embora haja divergência entre a Concessionária Rio+ Saneamento e a CEDAE quanto ao valor final; e (ii) as partes reconhecem que existe resíduo, cujo o cálculo ainda é controverso, decorrente da diferença entre o reajuste provisório concedido pela Deliberação AGENERSA 4.492/2022 de 11,82% e o que seria devido pela fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência do Bloco III, que eventualmente poderia compensar o resultado negativo do IRC referente ao reajuste 2022-2023; as partes concordam, conforme anuído pela Concessionária Rio+ Saneamento no acordo celebrado com o Poder Concedente no processo 220007/002910/2022, com a aplicação de IRC correspondente a 0% para viabilizar o reajuste do preço da água fornecida pela CEDAE referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023.

2.1.1— Eventuais resíduos e impactos econômico-financeiros decorrentes da aplicação do reajuste temporário concedido pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, observada a previsão da subcláusula 2.1, serão analisados apenas em revisão do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021.

Cláusula Terceira — Revisão contratual

— A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 e de se promover reequilíbrio econômico-financeiro, serão analisados, em sede de revisão do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021, eventuais resíduos e impactos econômico-financeiros referentes a: (i) aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica, promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, observada a previsão da subcláusula 2.1; e (ii) a aplicação do reajuste 2021-2022.

— O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente.

Cláusula Quarta — Disposições finais

4.1— Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional

nº 01/2021, o Contrato de Interdependência do Bloco III e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

4.2- Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da Agência Reguladora.

— O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.

— Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, como formalizado em seus respectivos acordos, a CEDAE e a Concessionária do Bloco III formalizarão eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência, no prazo de 90 (noventa) dias.

— Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

74. Também foram juntados aos autos, além dos instrumentos citados acima, o Termo de conciliação celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio 1, referente ao bloco 1. (61054815⁵³); Termo de conciliação celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio 4, referente ao bloco 4⁵⁴ (61060259); Termo de conciliação celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária Rio + Saneamento, referente ao bloco 3.⁵⁵ (61060267); Termo de conciliação celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária Iguá, referente ao bloco 2. (61066454⁵⁶)

75. Em nova manifestação a CEDAE complementou a anterior em razão de erro material na planilha, por meio do Ofício CEDAE DPR nº 259/2023⁵⁷ (61059823), de 05/10/2023.

76. Considerando a conclusão dos acordos de conciliação/mediação firmado, proferi despacho informando que as Concessionárias estariam aptas a praticar a partir do dia 8 de novembro de 2023 a nova estrutura tarifária que a ser conferida pela CAPET, com a posterior homologação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.⁵⁸ (61250926).

77. O presente processo foi encaminhado à FIPE, por meio Of. AGENERSA/CONS-01 Nº155⁵⁹ (61743540), de 18/10/2023, para manifestação do Verificador Independente.

78. Em 30/10/2023, a FIPE, por meio do Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 ⁶⁰ (62444849), apresentou Nota Técnica⁶¹ (62444850), em apoio à homologação dos índices de Reajuste Contratual, com a seguinte conclusão:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC descritos nos Termos de Conciliação analisados, de acordo com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente para o período 2022-2023 e de acordo com os critérios acordados entre Concessionárias, Poder Concedente e Agenesra para o período 2021-2022, em que se definiu reajuste provisório no percentual de 11,82% referente à variação do IPCA para o período de abril/2021 a setembro/2022.

A Tabela 11, a seguir, apresenta os índices apurados pela Fipe, como demonstrado na seção 3, e aqueles indicados nos Termos de Conciliação.

Tabela 11 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

Índices de Reajuste Contratual Apurados	2021-2022		2022-2023	
	Fipe	Termos de Conciliação	Fipe	Termos de Conciliação
IRC - Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	6,7566%	6,75%
IRC - Contrato de Interdependência do Bloco III	11,82%	11,82%	-4,6804%	*
IRC - Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	10,2370%	10,24%
IRC - Contrato de Concessão do Bloco III	11,82%	11,82%	5,6313%	5,6561%

* A Cláusula 2.1 do Termo de Conciliação dispõe que será aplicado IRC correspondente a 0% no período 2022-2023, uma vez que o resíduo em fase de apuração “poderia compensar o resultado negativo do IRC” do período.

Fonte: Elaboração Fipe.

A partir da análise comparativa dos resultados apurados pela Fipe com as informações contidas nos Termos de Conciliação conclui-se:

·Com relação aos IRC para o período de 2021-2022, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico ao aplicado nos reajustes dos contratos, de 11,82%.

·Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice similar, de 6,7566%, com diferenças apenas a partir da quarta casa decimal.

·Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Cedae, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas.

·Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico àquele apresentado no Termo de Conciliação, de 10,24%.

·Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Concessão do Bloco III, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice de 5,6313%, divergente daquele apresentado no Termo de Conciliação, de 5,6561%.”

79. Instada a se manifestar, a CAPET apresentou o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 238/2023⁶² (62530626) com cálculos e concluiu sugerindo que “sejam homologados os valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para os blocos 1, 2 e 4 no valor de R\$ 2,23, conforme disposto no cálculo dos tópicos 10, *caput*, e 10.1” e que “sejam homologados os valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para o bloco 3 no valor de R\$ 2,19, conforme disposto no cálculo dos tópicos 11, *caput*, e 11.1”. In *Verbis*:

Em complementação ao Parecer Técnico CAPET 172/2023 (Documento 59751170), e atendo-nos aos termos das negociações e conciliação havidas, nos pronunciamos sobre os elementos do processo em tela, como segue:

Dos fatos

1. A Secretaria de Estado da Casa Civil, sob Nota Técnica de 29/09/2023 (Documento 60669204), se pronuncia sobre a questão do reajuste da CEDAE para vigorar a partir de novembro/2023, destacando:

As decisões relativas aos reajustes de 2021;

A obrigatoriedade de não ocorrerem reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze)

meses; As decisões relativas aos reajustes de 2022;

A proposta CEDAE de substituição de parte dos índices da fórmula paramétrica (IPA- Produtos Químicos pelo IPVA, Energia Elétrica A4 pelo A2, reformulação dos pesos dos parâmetros);

>> Destaque-se que os temas já foram abordados no Parecer CAPET 172/2023, não sendo necessário reproduzi-los;

Outros tópicos não necessários ao presente estudo;

2. Apresenta, ainda, sua aprovação à mudança dos indicadores, como proposto, sugerindo o recálculo dos mesmos para o reajuste ocorrido em 08/11/2022;

Expressa, também, a discordância quanto à mudança dos fatores de ponderação;

3. Propõe a instauração de procedimentos administrativos sobre a aplicação temporária do IPCA nos reajustamentos de 08/11/2022, postergação dos reajustes de abril/22 e abril/23 para novembro/22 e novembro/23, respectivamente, trazendo para esta última data o reajustamento tarifário do bloco 3, uniformizando as datas de todos os blocos concedidos, bem como abertura de processos para apuração de eventuais compensações de caráter econômico-financeiro;

4. A AGENERSA havia tomado a iniciativa de debater o tema em sede de conciliação, situação prevista em seus regimentos. A reunião de 04/10/2023, cuja Ata está contida no Documento 61013202, juntou o Conselheiro-Relator do presente processo, outros 02 (dois) Conselheiros, 02 (dois) Procuradores da AGENERSA, 02 (dois) representantes do Poder Concedente e representantes das Concessionárias e da CEDAE. As partes ajustaram as premissas do reajuste tarifário de novembro/2023 e acertaram que os resíduos eventuais seriam tratados em sede de processos específicos, desvinculados dos de reajuste.

Como resultado, temos no processo:

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4 (documento 61055148);

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para o bloco 3 (documento 61055776);

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 1 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 1 (documento 61054815);

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 4 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 4 (documento 61060259);

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Rio + para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 3 (documento 61060267);

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Iguá para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 2 (documento 61054815);

5. A Concessionária Águas do Rio 4 encaminhou a Carta RIO4.JRG.2023/000244 PRT.ARJ.2023/013104, de 02/10/2023, documento 60772108 do processo anexo SEI-220007/005771/2023, comentando as tratativas e apresentando seus pontos de vista técnicos e suas restrições a alguns temas, neste íterim clamando especificamente por uma concordância que se limita aos elementos tratados na mediação, o que não é objeto da presente análise.

Anexa a sua correspondência um Memorando do Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados (documento 60772110) e um Parecer Técnico da Consultoria Financeira UMA Partners (documento 60772111);

6. Consta, também, manifestação da Concessionária Iguá, sob carta OF-RJ-2856/2023, de 02/10/2023, documento 60787296 do processo anexo SEI-150007/024704/2023, em que expressa sua concordância com os termos da conciliação, resguardando o que entende ser seu direito de compensação de valores de

ITS dos processos que menciona;

7. A Concessionária CEDAE encaminha a correspondência DPR 259/2023, documento 61059823 do processo anexo SEI-150001/025093/2023, de 05/10/2023, em que retifica dados informados anteriormente, também mencionando a existência de valores a compensar;

Da definição da fórmula paramétrica da tarifa de fornecimento de água

8. Preliminarmente, não serão realizadas modificações nos percentuais dos fatores de ponderação, mantidos os termos originais dos Contratos;

9. Considerando-se os termos da mediação, a fórmula paramétrica para o fornecimento de água passa a ser definida por: $T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (Bi/Bo)) + (P3 * (Ci/Co))]$

Onde:

T1 = Tarifa nova; T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica; P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário; C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

A presente moderação estabeleceu, para o reajuste do período 2022/2023, a vigorar a partir de 08/11/2023, o percentual de 12,47%, a ser aplicado no item 'A' da fórmula acima, em substituição ao uso dos percentuais de reajustamento salarial negociados pela CEDAE com seus funcionários;

A tabela completa dos índices praticados está reproduzida no anexo I deste Parecer;

10. Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4 é:

BLOCOS 1,2 E 4
ÁGUA CEDAE

Cálculo do reajuste 2023					
Índices	Pesos		Período	Variação %	% acordado
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%	12,4700%
ENERGIA A2	P2	40%	jan22/jan23	1,2800%	
IPCA	P3	30%	dez21/dez22	1,7355%	
Total				6,7565%	

Logo, aplicado o percentual na tarifa praticada de R\$ 2,09, temos a nova tarifa estabelecida em R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos).

11. Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para o bloco 3 é:

BLOCO 3
ÁGUA CEDAE

Cálculo do reajuste 2023					
Índices	Pesos		Período	Variação %	% acordado 12,4700%
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%	
ENERGIA A4	P2	40%	jan22/jan23	-3,2743%	
IPA	P3	30%	dez21/dez22	-5,1468%	
Total				-4,6802%	

Entretanto, o Termo de Conciliação ERJ – CEDAE Bloco 3, de 05/10/2023, documento 61054776, estabelece, o reajusta da tarifa do fornecimento de água em 0%, mantendo-se inalterado o valor de R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos);

Das conclusões:

12. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para os blocos 1, 2 e 4 no valor de R\$ 2,23, conforme disposto no cálculo dos tópicos 10, caput, e 10.1.;

13. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para o bloco 3 no valor de R\$ 2,19, conforme disposto no cálculo dos tópicos 11, caput, e 11.1.;

80. Por erro material no parecer anterior, a CAPET apresentou o PARECER TÉCNICO CAPET N° 242/2023⁶³ (62662768) com a seguinte correção:

“Do parecer

original (...)

13. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para o bloco 3 no valor de R\$ 2,19, conforme disposto no cálculo dos tópicos 11, caput, e 11.1.;

Da retificação

13. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para o bloco 3 no valor de R\$ 2,09, conforme disposto no cálculo dos tópicos 11, caput, e 11.1.;”

81. Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria para manifestação conclusiva. O Órgão Jurídico apresentou o PARECER N° 388/2023/AGENERSA/PROC. ⁶⁴ (62702182)

82. Iniciou o Parecer com relatório dos fatos e pontuando os seguintes tópicos: II – FUNDAMENTAÇÃO; II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESCOPO DO PARECER; II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA, II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS, II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E CEDAE QUANTO AOS BLOCOS I, II E IV (doc. SEI 61055148); II.4.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.4.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.4.3 – Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica, II.4.4 – Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023, II.4.5 – Cláusula Quarta – Revisão,

II.4.6 – Disposições Finais; II.5 – ANÁLISE DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E CEDAE QUANTO AO BLOCO III (doc. SEI 61054776), II.5.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.5.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.5.3 – Cláusula Segunda – Reajuste tarifário 2022-2023, II.5.4 – Cláusula Terceira – Revisão, II.5.5 – Disposições Finais.

83. Em relação ao item “II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA”, após tecer considerações doutrinárias e normativas sobre a possibilidade de acordo no âmbito do processo regulatório, conclui que “o rito adotado possui abrigo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normativas da Agência Reguladora, de modo que vêm os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Acordo celebrado entre Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I previamente à avaliação do Conselho.”

84. Quanto ao item “II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS”, a Procuradoria discorre sobre a natureza coligada dos contratos que compõem a prestação de serviço. Vale destacar:

*“os contratos individualmente considerados são autônomos, mas se ligam por uma relação de interdependência econômica em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, existindo unidade de interesse econômico em cada um dos blocos” e “firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: **A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro** .”*

85. Como consequência da coligação, concluiu que:

(i) o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV deve ser analisado em conjunto com os acordos entre Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, individualmente; e o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III deve ser analisado em conjunto com o acordo entre Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III;

(ii) isto é, para plena eficácia das previsões negociais, os acordos entre Poder Concedente e CEDAE que serão analisados na presente manifestação (docs. SEI 61055148 e 61054776) devem ser considerados em conjunto com os acordos docs. SEI 61054815, 61066454, 61060267 e 61060259 celebrados entre Poder Concedente e, respectivamente, as Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, visto que, não obstante os negócios jurídicos sejam independentes entre si, dentro de cada bloco, os efeitos e obrigações pactuadas estão irremediavelmente interligados, de maneira que suas cláusulas devem ser examinadas em conjunto para que seja alcançada a finalidade comercial comum entre eles^[10]; e

(iii) os acordos analisados na presente manifestação (docs. SEI 61055148 e 61054776) possuem cláusulas recíprocas com aqueles assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, de modo que, apesar de possuírem previsões que impactam diretamente os Contratos de Interdependência, o fato de manterem apenas o ERJ e a CEDAE como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com aqueles celebrados entre Poder Concedente e as Concessionárias.

Portanto firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: a validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro

86. Ao analisar as cláusulas do acordo celebrado, pontuando e detalhando cada uma delas, a Procuradoria não vislumbrou óbice a celebração do ajuste na forma das cláusulas apresentadas, reforçando na conclusão do Parecer a recomendação para a celebração de termos aditivos para a incorporação em definitivo das alterações contratuais . *In verbis:*

Deste modo, considerando-se: (i) os acordos supramencionados e o fato de que estes são coligados ao presente instrumento de modo que a validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia dos outros, pois cada um é causa do outros; e (ii) que é no Contrato de Produção de Água que se prevê o rito de revisão do preço da água e que se delega aos Contratos de Interdependência a remuneração da CEDAE; não se vislumbram óbices jurídicos a que o presente acordo seja firmado entre exclusivamente entre Poder Concedente e CEDAE e influam no Contrato de Interdependência celebrado entre Concessionárias dos Blocos I, II e IV e CEDAE.

(...)

“Ante o exposto na presente manifestação e considerando o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 238/2023 (doc. SEI nº 62530626), retificado pelo PARECER TÉCNICO CAPET Nº 242/2023 (doc. SEI nº 62662768), não vislumbramos óbices jurídicos à homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA dos acordos celebrados pelo Poder Concedente e CEDAE (docs. SEI nos 61055148 e 61054776), nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, haja vista que os instrumentos assinados não violam a lei e os contratos que compõem o arcabouço concessório dos novos blocos do saneamento básico e se traduzem em instrumentos legítimos de eliminação de controvérsias e incertezas em âmbito regulatório quanto aos reajustes 2021-2022 e 2022-2023.

Reforça-se a recomendação de que as revisões e os respectivos aditivos dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV sejam realizados antes do próximo ciclo de reajustes ordinários a fim de que não haja novas discussões quanto ao percentual devido e à data de implementação que possam obstaculizar a análise e a homologação deste pleito e dos subsequentes.

Por fim, recomenda-se ao d. CODIR e aos órgãos técnicos da AGENERSA que mantenham controle, promovam cálculos atualizados dos resíduos pró-reguladas e pró-concessão, bem como deem tratamento, com a maior brevidade possível, às questões econômicas postergadas pelos acordos, de modo a evitar problemas maiores à governança do arcabouço contratual em questão.”

87. Em 06/11/2023 foi realizada a 21ª Reunião Interna sendo proferida a seguinte decisão pelo Conselho Diretor:⁶⁵ (63034066)

“DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e Nº 242/2023 e Nº 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET Nº 235/2023 e Nº 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET Nº 237/2023 e Nº 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET Nº 241/2023 e 244/2023 e Nº 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET Nº 236/2023 e Nº 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de

Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

88. A Regulada foi informada, por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1836, de 07/11/2023, da referida decisão.⁶⁶ (62883770)

É o relatório.

**Rafael Carvalho de
Menezes**
Conselheiro-Presidente-
Relator

¹ Despacho CasaCivil–Id.39102820.

² E-mail CEDAE–Id.3910204.

³ OfícioFGV–Id.39102320.

⁴ DespachoCEDAE–Id.39102958.

⁵ PARECER PROC - 39167964

⁶ Decisão do Codir 40309998

⁷ Distribuição à minha relatoria – Id. 40624148.

⁸ Despacho Relator 40783038

⁹ Relatório – Id. 41497698.

¹⁰ Voto– Id. 41992980.

¹¹ Publicação da Deliberação AGENERSA N°4492/2022 no DO.–Id.42370532.

¹² Of.AGENERSA/CONS-01N°58(42657716

¹³ Ofício CEDAE DPR-7 N° 473 – Id. 42431991.

¹⁴ Of.AGENERSA/CONS-01 N° 32 - id. 50028050.

¹⁵ Of.AGENERSA/CONS-01 N°33 - id.50031952.

¹⁶ OFÍCIO CEDAE DPRN°88/2023 - id. 49691383.

¹⁷ Solicitação das Concessionárias Águas do Rio 1e 4–Id.5057205

¹⁸ Of.AGENERSA/CONS-01N°37–Id.50716708

¹⁹ Despacho à Procuradoria–Id.51564970

²⁰ Parecer n°240/2023/AGENERSA/PROC.Id.55332491

²¹ Parecer n°180/2023/AGENERSA/CAPET.Id.57074729

²² Ofício-NA71Id.57212032

²³ Despacho Id.57431311

- ²⁴OfícioCEDAE DPRnº230/2023.Id.58110889
- ²⁵Ofício-NA79Id.58116994;Ofício-NA80Id.58116807;Ofício-NA81Id.58116842
- ²⁶Despacho – Id. 58657821.
- ²⁷Ofício CEDAE DPR-7 Nº 185/2023 – Id. 58759807.
- ²⁸Of. AGENERSA/CONS-01 Nº 101 – Id. 58777267.
- ²⁹OFÍCIO CEDAE DPR N.º 233/2023 – Id. 58925237.
- ³⁰Reabertura da conciliação/mediação – Id. 59570267.
- ³¹Despacho de suspensão dos prazos – Id. 59651546.
- ³²Of.AGENERSA/CONS-01 Nº113 – Id. 59572539.
- ³³Of.AGENERSA/CONS-01 Nº122 - Id. 59651187.
- ³⁴Of.AGENERSA/CONS-01 Nº123 – Id. 59652359.
- ³⁵Of.AGENERSA/CONS-01 Nº124 – Id. 59652405.
- ³⁶Of.AGENERSA/CONS-01 Nº130 – Id. 59726281.
- ³⁷PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 202/2023 – Id.59751170.
- ³⁸Ofício nº 20.09.2023-014/FIPE/CT0631/5747 – Id. 60036491.
- ³⁹Nota Técnica FIPE – Id. 60036493.
- ⁴⁰Of.AGENERSA/CONS-01 Nº139 – Id. 60397866.
- ⁴¹Of.AGENERSA/CONS-01 Nº140 – Id. 60398107.
- ⁴²Of.AGENERSA/CONS-01 Nº141 – Id. 60396281.
- ⁴³Of.AGENERSA/CONS-01 Nº142 – Id. 60398308.
- ⁴⁴Nota Técnica Casa Civil – Id. 60669204.
- ⁴⁵Of.SECC/SUBTEX Nº87 – Id. 60670379.
- ⁴⁶Despacho – Id. 60776322.
- ⁴⁷Of.AGENERSA/CONS-01 Nº147 - Id. 60778997.
- ⁴⁸CEDAE/PRESI/DPR Nº247/2023 – Id. 60783595.
- ⁴⁹Ata da Reunião de 18/09/2023 – Id. 60801844.
- ⁵⁰Ata da Reunião de 04/10/2023 – Id. 61013202.
- ⁵¹Termo de conciliação – Id. 61055148.
- ⁵²Termo de conciliação – Id. 61054776.
- ⁵³Termo de conciliação – Id. 61054815.
- ⁵⁴Termo de conciliação – Id. 61060259.
- ⁵⁵Termo de conciliação – Id. 61060267.
- ⁵⁶Termo de conciliação – Id. 61066454.
- ⁵⁷Ofício CEDAE DPR nº 259/2023 – Id. 61059823.
- ⁵⁸Despacho – Id. 61250926.
- ⁵⁹Of.AGENERSA/CONS-01 Nº155 – Id. 61743540.
- ⁶⁰Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 – Id. 62444849.
- ⁶¹Nota Técnica – Id. 62444850.
- ⁶²PARECER TÉCNICO CAPET Nº 238/2023 – Id. 62530626.
- ⁶⁴PARECER Nº 388/2023/AGENERSA/PROC – Id. 62702182.
- ⁶⁵ Ata - 21ª Reunião Interna – Id. 63032631.
- ⁶⁶ Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1835 – Id. 62883738.

Rio de Janeiro, 30 novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64299800** e o código CRC **2CC67B74**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002973/2022

SEI nº 64299800

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002973/2022

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUA E ESGOTO-CEDAE

VOTO

Processo nº.:	SEI-220007/002973/2022
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Dilação do Prazo para a Apresentação pela CEDAE do Pedido de Reajuste do Preço de Água, Até Que Seja Possível à Secretaria de Estado da Casa Civil Avaliar Quais os Elementos Determinantes a Serem Utilizados na Construção da Modelagem Econômico-Financeira do Reajuste da CEDAE, Considerando a Existência, ou não, de Potenciais Índices que Possam ser Aplicados na Fórmula Paramétrica.
Sessão:	29/11/2023

O presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* da decisão[1] exarada na 21ª Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA homologou provisoriamente os efeitos imediatos do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, ambos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Estes autos foram instaurados tendo em vista o e-mail enviado à AGENERSA em 05/09/2022[2] pela Secretaria de Estado da Casa Civil visando a apreciação do pedido da CEDAE e da Casa Civil de concessão de dilação de prazo para apresentação do pleito de reajuste tarifário em razão de problemas identificados na aplicação de indicadores da fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste tarifário tanto do preço da água tratada quanto das tarifas de distribuição cobradas nos municípios cuja prestação permaneceu sendo de responsabilidade da CEDAE.

Naquela ocasião, a Agência Reguladora foi informada sobre as principais mudanças impactantes que, em resumo, são (i) a descontinuidade pela Fundação Getúlio Vargas da análise do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e (ii) o fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos da Companhia, sendo que, conforme a Casa Civil, elas ocorreram no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela CEDAE, comprometendo, em tese, a execução do cálculo dos reajustes anuais, diante dos graves impactos gerados na definição do índice de reajuste da água a ser solicitado pela CEDAE.

A Casa Civil[3] deixou clara a necessidade de se prorrogar o prazo suscitado até a sua Secretaria avaliar quais seriam os elementos determinantes na criação da modelagem econômico financeira do reajuste da CEDAE, com base na existência ou não, de potenciais índices que pudessem vir a ser aplicados na fórmula paramétrica e apontou que, se comprovadas tais ineficiências, teria a faculdade de apresentar proposta de adequação dos índices como prejudicados na fórmula paramétrica, objetivando a garantia do adequado preço da água e da modicidade tarifária ao consumidor, visto que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias.

A CEDAE[4], por sua vez, realizou os mesmos questionamentos do Poder Concedente sobre a variação dos índices referentes aos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, corroborando com o seu pleito de prorrogação de prazo. Destacou a Cláusula Terceira do Contrato de Produção de Água que prevê solução pela AGENERSA, respeitada a legislação pertinente e entendeu pela necessidade desta Agência Reguladora validar os dados e metodologias utilizadas ou que venham ser utilizados para a apuração da variação dos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, além da especificação precisa acerca dos arredondamentos e a forma de apresentação de valores.

Dessa forma, a AGENERSA ao tomar conhecimento da situação acima descrita, e ciente da necessidade da CEDAE realizar um estudo mais aprofundado envolvendo os índices constantes da fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário da CEDAE, aprovou a dilação pleiteada pelo período de 60 (sessenta) dias na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA[5], ocorrida em 08 de setembro de 2022.

Contudo, esta Agência Reguladora ao conceder a dilação solicitada e ao calcular este prazo, percebeu que ele ultrapassava a data de início de vigência do quadro tarifário reajustado, entendido como 08 de novembro, uma vez respeitado o limite de um ano do último reajuste para se manifestar a respeito dos pleitos de reajuste por parte das Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, que tempestivamente ingressaram com seus pedidos fundamentados de reajustes tarifários em processos próprios.

Diante do pleito de dilação requerido nestes autos pela CEDAE e a Casa Civil, esta AGENERSA se viu obrigada a ultrapassar o prazo para manifestação acerca dos pleitos de reajustes formulados tempestivamente pelas Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV em seus respectivos processos instaurados para tal fim nesta Agência Reguladora.

No entanto, com o intuito de evitar atrasos na implantação da tarifa reajustada, o Conselho Diretor desta AGENERSA adotou decisão em caráter antecedente na Reunião Interna Extraordinária[6] ocorrida em 06 de outubro de 2022, autorizando provisoriamente o reajuste concedido à CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual, decisão que foi referendada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA através da Deliberação AGENERSA n.º 4.492[7], de 31 de outubro de 2022.

Tal Deliberação ratificou a decisão do Conselho Diretor em Reunião Interna, aprovando o reajuste provisório do preço da água tratada da CEDAE[8], aplicada à Águas do Rio 1[9], Iguá[10], Rio Mais Saneamento[11] e Águas do Rio 4[12], pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Além disso, realizou as determinações constantes dos artigos 1º ao 5º conforme abaixo

transcrito, traçando as diretrizes visando à continuidade do presente processo de modo a sanar as questões trazidas pela CEDAE, que somente pôde se dar diante da apresentação do Ofício CEDAE DPR nº 88[13], de 02/04/2023, momento em que a Companhia apresentou nestes autos a sua proposta para a alteração dos parâmetros da Fórmula Paramétrica, que também comportou o pleito de reajuste do preço da água para o ano de 2022 referente ao período de 27/04/2021 e 26/04/2022 (primeiro reajuste do Contrato) e para o ano de 2023, referente ao período de 27/04/2022 e 26/04/2023 (segundo reajuste do Contrato), na data base do Contrato, com fundamento na Cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV:

“(…)Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

(…)”

Nessa linha, ressalto que após a publicação da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022 no DOERJ em 08/11/2022, esta AGENERSA em atendimento às suas determinações, encaminhou Ofícios [14] à Companhia e ao Poder Concedente, visando tomar as devidas providências para a realização de reuniões de mediação com a finalidade de se chegar a um termo comum sobre os indicadores da fórmula paramétrica contratual para o cálculo do reajuste em discussão.

Inclusive, há de se repisar que tão logo que foi apresentada a proposta de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica e o memorial de cálculo pela CEDAE com o pleito de reajuste que ocorreu em abril de 2023, esta AGENERSA não mediu esforços para a realização de diversas e exaustivas reuniões de mediação/conciliação junto à Companhia, Poder Concedente e às Concessionárias dos quatro blocos, que por sua vez, estas últimas ao serem operadoras do sistema *downstream* estão atreladas aos pontos aqui solicitados pela CEDAE, sendo verificada a possibilidade de alteração da fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência, no que diz respeito aos índices necessários à manutenção de uma tarifa módica e a atual realidade da Companhia CEDAE.

Explico que o relatório que é parte integrante do voto contém de forma detalhada as discussões e os pleitos da CEDAE e das Concessionárias em busca por uma solução, motivo pelo qual entendo que não devo me alongar quanto a tais questões que já se encontram superadas e encerradas com a

existência dos 6 (seis) Termos de Conciliação firmados em seus respectivos feitos.

Após os pronunciamentos dos órgãos jurídico[15] e técnico desta AGENERSA foi oportunizado prazo para manifestação da CEDAE e das Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV acerca do conteúdo do presente processo, tendo em vista a repercussão nos contratos que envolvem a Concessão dos serviços públicos de saneamento.

Considerando todo o acima relatado, bem como o fato de que restou asseverado que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos, proferi despacho[16] em 13 de setembro de 2023, reabrindo a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, quanto aos pontos abaixo:

“(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.”

Posteriormente à realização das reuniões de conciliação/mediação de 18/09, 20/09; 21/09 e 22/09, todas no ano de 2023, a Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro exarou seu posicionamento em nota técnica[17] de 29/09/2023, referendada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

Tendo em vista o encerramento exitoso das reuniões de conciliação/mediação, com a última delas realizada em 04 de outubro de 2023[18], sendo possível afirmar que as partes não mediram esforços para alcançar um termo comum para todos, definindo com transparência os pontos controversos e os incontroversos, os quais acabaram por ensejar os Termos de Conciliação inseridos nestes autos que se deram

entre o Poder Concedente e a CEDAE; e o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, totalizando os 6 (seis) Termos de Conciliação abaixo descritos, destacando-se 2 (dois) deles em negrito a serem tratados no presente voto:

- i) Termo de Conciliação [19] entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo aos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência;**

- ii) Termo de Conciliação ^[20], entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo ao Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência;
- iii) Termo de Conciliação ^[21] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco I, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;
- iv) Termo de Conciliação ^[22] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco II, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;
- v) Termo de Conciliação ^[23] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco III, conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão;
- vi) Termo de Conciliação ^[24] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco IV, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;

Nesse ímpeto, entendo que cabe a esta Agência Reguladora se pronunciar confirmando os cálculos apurados nos Termos de Conciliação, através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE^[25], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV e a Câmara de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA - CAPET, que possui a expertise técnica sob o prisma econômico-financeiro, bem como se posicionar acerca das formalidades legais e contratuais atinentes ao tema através da sua Procuradoria.

Após os entendimentos exarados no presente processo nos moldes acima definidos, o Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 homologou provisoriamente os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação acima, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, sendo certo dizer que os 4 (quatro) Blocos foram notificados à respeito do reajuste do preço da água tratada, restando apontado no Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos I, II, e IV que conferiu um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência, cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET e o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco III que conferiu um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência.

Portanto, repiso que o presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* da decisão quanto à homologação provisória dos acordos celebrados, em especial, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos I, II e IV e o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco III, com a finalidade de ratificar a homologação dos seus efeitos imediatos perante o Conselho-Diretor desta AGENERSA, conforme será melhor detalhado neste voto em tópico próprio.

O Contrato de Produção de Água nº 134/2021^[26] celebrado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, com a interveniência-anuência da AGENERSA, pretende a exploração do Sistema *upstream* por meio da prestação dos serviços de captação e adução de água bruta, tratamento de água e execução dos investimentos necessários à sua execução, em regime de prestação regionalizada, com regulação e planejamento realizados por todos os Municípios atendidos.

Não restam dúvidas de que a atuação da CEDAE está intimamente ligada com a prestação do serviço público de saneamento básico, tendo em vista que a sua participação como prestadora do serviço *upstream* advém da modelagem contratual realizada pelo BNDES para o primeiro leilão de

concessão realizado em 30 de abril 2021, com a assunção das novas concessionárias na prestação dos serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro.

Como se sabe, o objeto dos respectivos Contratos de Interdependência das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Águas do Rio 4 e Rio Mais Saneamento é o de “*regular a relação de interdependência entre as PARTES, notadamente as obrigações e responsabilidades relativas à produção e ao fornecimento de água potável pela CEDAE à CONCESSIONÁRIA, nos MUNICÍPIOS ATENDIDOS, a partir do SISTEMA UPSTREAM*”, ou seja, nota-se que a CEDAE permanece como prestadora dos serviços *upstream*, enquanto as Concessionárias em destaque são responsáveis por cuidar dos serviços *downstream*.

Sendo assim, há de se ressaltar que os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* estão interligados um ao outro, sendo os Contratos de Interdependência também contratos regulamentados ou coligados[27], isto é, de natureza privada, mas celebrados em ambiente regulado e com decisiva intervenção estatal, conforme bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA [28] em parecer jurídico exarado nestes autos.

Nessa linha, verifico que no caso em tela, o fato da CEDAE não ter participado do processo licitatório, ela não deixou de se vincular ao Edital, mesmo não fazendo parte expressamente dele, pois “inobstante a CEDAE realize a venda da água a outros Municípios não integrantes dos Blocos, a tarifa aqui em discussão nasce exclusivamente no contexto da concessão e possui regras específicas para revisão e reajuste definidas nos Contratos de Interdependência.[29]”.

Logo, resta claro que os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* são atrelados um ao outro, e que a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV são interligadas pelos seus Contratos de Interdependência, até porque idênticas são as fórmulas e os seus componentes, e inclusive, porque o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas Concessionárias, com variações de 30% e 37%[30] desse valor, visto que um dos itens da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário das Concessionárias dos blocos é justamente o custo da água da CEDAE, o que, impacta diretamente nas tarifas aplicadas aos usuários em razão dos Contratos de Concessão.

Portanto, é certo que o contrato de interdependência trata de um instrumento jurídico coligado ao contrato de produção de água, ao contrato de concessão, nos termos da sua Cláusula Segunda, subitem 2.2[31], repercutindo, logicamente, em todos os acordos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE e aqueles entre o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, os quais devem ser tratados de forma conjunta a fim de permitir a sua validade e eficácia do outro, garantindo a plena eficácia das previsões negociais.

Diante das considerações acima, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico[32] da AGENERSA que “*o fato de manter apenas o ERJ e a CEDAE como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com aqueles celebrados entre Poder Concedente e as Concessionárias.*”, restando patente a influência dos Termos de Conciliação aqui assinados entre o Poder Concedente e a CEDAE junto aos Contratos de Interdependência das Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, garantindo assim, a plena eficácia das previsões negociais.

I- Da Análise do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV:

No presente momento, trago para conhecimento o **Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV**[33], inserido nestes autos, compreendendo abaixo o exame das suas Cláusulas contratuais. cabendo de início, reforçar as minhas razões anteriormente expostas, as quais demonstram que o fato de constar exclusivamente o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE como partes, não configura descumprimento legal e/ou contratual por se tratarem de acordos coligados, motivo pelo qual segue abaixo o exame das suas Cláusulas contratuais.

i) Cláusula Primeira – Objeto:

Depreendo da leitura do **objeto** inserido na Cláusula Primeira do referido Termo de Conciliação, que ali estão abrangidos os pontos ajustados em reuniões de conciliação/mediação realizadas entre a CEDAE, as Concessionárias dos Blocos I, II e IV e o Poder Concedente quanto às determinações dos arts. 2º ao 5º da Deliberação AGENERSA n.º 4.492, de 31 de outubro de 2022 e a proposta apresentada pela CEDAE para a alteração dos parâmetros da Fórmula Paramétrica, que também comportou o pleito de reajuste do preço da água para o ano de 2022 referente ao período de 27/04/2021 e 26/04/2022 (primeiro reajuste do Contrato) e para o ano de 2023, referente ao período de 27/04/2022 e 26/04/2023 (segundo reajuste do Contrato), na data base do Contrato, com fundamento na Cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, conforme abaixo transcrito:

“1.1. – O presente instrumento de conciliação, relativo exclusivamente aos Blocos I, II, e IV, tem por objeto: (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual do Contrato de Produção de Água N° 134/2021 o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022; (c.2)postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste do preço da água.”

Considerando que o reajuste é um direito disponível da parte que pode até mesmo renunciá-lo, é certo que o fato do acordo prever a postergação integral da equalização dos valores advindos da aplicação temporária do IPCA no reajuste tarifário de 2021/2022, assim como da aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2021/2022 e 2022/2023, além de fazer constar a influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste do preço de água, ou seja, das tarifas dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, e no mesmo sentido da Procuradoria desta AGENERSA[34], verifico que tais situações não ensejam em descumprimento legal ou contratual ao instituir a prorrogação do tratamento dos resíduos do reajuste para uma futura revisão do Contrato de Produção de Água n° 134/2021 e na transação quanto ao reajuste 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV.

Da mesma forma, no que diz respeito aos indicadores de energia e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência, em se verificando que não há óbices jurídicos em sua substituição desde que observadas as recomendações constantes do parecer 240/2023/AGENERSA/PROC, de 14/07/2023, e o posicionamento da CAPET, que possui a expertise técnica para apurar o assunto, confirmo a homologação da redação inserida na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação em comento, passando abaixo ao exame da Cláusula Segunda, que trata

minuciosamente dos Fatores da Fórmula Paramétrica dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV.

É importante afirmar desde já, que as alterações previstas no Termo de Conciliação em comento devem ser formalizadas em consonância com o disposto na sua Subcláusula 5.3.1, segundo o abaixo transcrito:

*“5.3.1- Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários como formalizado em seus respectivos acordos, e CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV formalizarão alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência, **no prazo de 90 (noventa) dias.**”*
(grifo nosso)

Antes de mais nada, reforço que a nova data-base deverá ser igual ou posterior a 8 de novembro de 2023, bem como que haja uma uniformização da data-base para a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, conforme o previsto no art. 5º das Deliberações n.º 4.492/2022, 4.493/2022, 4.494/2022, 4.495/2022 e 4.496/2022.

Desse modo, lembro que a Subcláusula 2.4 que trata das alterações permanentes nas fórmulas paramétricas dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV bem como eventual alteração da data base em razão da importância uniformização das datas de reajustes de todos os blocos, também recorda a sua necessidade de celebração via aditivo contratual na forma da Subcláusula 5.3.1 acima descrita, motivo pelo qual alerto sobre a necessidade de cumprir com o prazo assinado de 90 (noventa) dias.

ii) Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica:

É importante lembrar que a CEDAE pleiteava nestes autos, **i) a necessidade de atualização do item de custo “Produtos Químicos”, que compõe o Índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto no Contrato de Concessão e em seu Anexo VI – Contrato de Interdependência pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado**, valendo sublinhar que os índices C_i e C_o fazem referência ao índice *“IPA – Origem – OG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)”*, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário, sendo informado pela FGV-IBRE à CEDAE que *“os produtos cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido e hipoclorito de cálcio (tablete) nunca fizeram parte da composição do IP-OG descontinuado em maio de 2016 e tampouco do índice correspondente que passou a vigorar em junho de 2016”*.

Diante da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos, a CEDAE trouxe nestes autos sua proposta para a atualização do valor do item de custo nos termos acima descritos.

Como é de conhecimento público e notório, o IPCA no sistema econômico brasileiro possui a função de medir o custo de vida da sua população residente nas principais cidades do Brasil, sendo o principal índice inflacionário do país, uma vez que leva em consideração a variação de preços como um todo, sendo ele utilizado desde o ano de 2000 como o indicador oficial da inflação pelo Banco Central (BC).

Ademais, sabe-se perfeitamente, que o IPCA ainda é utilizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como parâmetro para ajustar as metas de inflação, e pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, com a finalidade de revisar a taxa básica de juros da economia, realizando ainda, projeções do IPCA acumulado. O histórico do IPCA e as variações dos preços de acordo com a categoria ou cidade pode ser consultado diretamente no site do IBGE[35].

Como se depreende dos autos, tem-se que a CAPET, que possui a expertise técnica para a análise quanto à alteração em questão, deixa claro que não há comprometimento técnico na referida substituição pelo IPCA, destacando a manutenção das condições contratuais, e concluindo que na ausência de um indicador específico que atenda às particularidades do setor, o IPCA é o mais adequado a substituir o indicador obsoleto, tendo em vista o seu caráter abrangente e nacional, entendimento que vai ao encontro do exarado pela Procuradoria desta AGENERSA nestes autos, os quais corroboro.

Nesse sentido, observo que a alteração restou acertada na Subcláusula 2.1 indicando que as partes anuem com a substituição dos fatores C_i e C_o da fórmula paramétrica, desde o primeiro ano da concessão do referido indicador, conforme a proposta inicial da CEDAE e acordado pelas Concessionárias dos Blocos I, II e IV em seus respectivos processos[36] regulatórios converge com as razões acima esposadas, e por conseguinte, a Subcláusula 2.1.1, que prevê a nova redação na Cláusula 6.2 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV com a referida modificação soluciona a situação em comento, restando evidente que o mesmo se mostra mais adequado sob o ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo na modicidade tarifária

“2.1.1. – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1 acima, a Cl. 6.2. dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV passará a ter a seguinte redação:

[...] “ C_i : É o ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

C_o : É o ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;” [...]”

Quanto ao pleito *ii)* para a alteração quanto ao item de custo “Energia Elétrica”, a fim de que seja reajustado pela tarifa aplicável ao subgrupo A2, afirma a CEDAE que os índices B_i e B_o dizem respeito à “*média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao ‘GRUPO A – CONVENCIONAL, SUBGRUPO A4 (2,3 KV A 25 KV)’, VALOR DE CONSUMO EM MWH, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores (...)*”, Modalidade Azul, entretanto, aponta que as variações em relação às tarifas constantes do subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água, uma vez que representam somente 9,36% do consumo total do Sistema que atende às Concessionárias.

Nessa linha, a Companhia propôs a alteração do valor do item de custo “Energia Elétrica”, que compõe o Índice de Reajuste Contratual (IRC) para fins de que seja atualizado pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A, Convencional, Subgrupo A2 (88 Kv a 138 Kv), valor de consumo em MWH, Modalidade Azul, tendo em vista que a Estação de Tratamento de Água de Guandu e a Elevatória Lameirão representam 82,44% desse Sistema.

Em análise dos autos, verifico que a CAPET em pronunciamento técnico, exara entendimento pela adoção desse novo parâmetro por se situar na categoria tarifária mais adequada à caracterização de seus custos, afirmando que a ANEEL é a responsável pela definição das tarifas, com percentuais estipulados para cada concessionária, sendo mantidas as faixas tarifárias da Light, em

consonância com o disposto pela Procuradoria sobre tal ponto.

Considerando o acima exposto e em homenagem à modicidade tarifária, entendo que a substituição dos fatores *Bi* e *Bo* para constar como “*Grupo A – Convencional, Subgrupo A2 (88Kv e 138 Kv)*” desde o primeiro ano da concessão prevista nas Subcláusulas 2.2 e 2.2.1 do acordo estão em conformidade com o entendimento desta Agência Reguladora nestes autos, e, portanto, não há qualquer óbice quanto à alteração da redação da Cláusula 6.2 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, que deverá passar a constar conforme o seguinte:

“2.2.1. – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.2 acima, a Cl. 6.2. dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV passará a ter a seguinte redação:

[...] “Bi: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)”, valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)”, valor em consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;” [...]”

Sendo assim, uma vez que tais alterações na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV foram discutidas nas diversas reuniões de conciliação/mediação entre o Poder Concedente, a CEDAE e as Concessionárias, restando de comum acordo as redações constantes dos itens 2.1, 2.1.1, 2.2, 2.2.1 do Termo de Conciliação, as quais versam sobre a Descontinuidade do Indicador IPA-OG-DI- Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e sobre a substituição dos indicadores de energia, **reforço que não se pode perder de vista a necessidade de formalizá-las via aditivo Contratual aos respectivos Contratos de Interdependência entre a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conforme previsto na Subcláusula 2.4 abaixo transcrita:**

“2.4.- As alterações permanentes nas fórmulas paramétricas dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, bem como eventual alteração da data base em razão da importância de uniformização de datas de reajuste de todos os blocos, deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula 5.3.1, conforme acordado pelas respectivas Concessionárias nos processos 22/0007/000650/2022, 22/0007/000637/2022 e 22/0007/000652/2022.”

Além disso, não se pode perder de vista que tal Subcláusula também prevê a eventual alteração da data base, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para os Blocos I, II e IV, ponto que converge com os termos da Subcláusula 4.3.1[37] do Termo de Conciliação do Bloco III, que será mais abaixo apreciado em tópico próprio.

Entretanto, tal fato não me impede de emitir opinião quanto à necessidade de instauração de revisão extraordinária nesta AGENERSA para definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros acima indicados na fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, em observância às formalidades previstas nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, respectivamente, do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, e que deverá ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Por fim, quanto à proposta da CEDAE apresentada nestes autos sobre a necessidade de substituição dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2 dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, verifico que a sua inalteração constante na Subcláusula 2.3 do Termo de Conciliação vai ao encontro com o disposto na Cláusula 6.3, dos Contratos de Interdependência, que prevê a sua análise em revisão ordinária (quinquenal), motivo pelo qual me alio ao entendimento da Procuradoria desta AGENERSA.

Logo, recomendo que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR nº 88 [38], de 02/04/2023 seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, em consonância com a Subcláusula 2.3 do Termo de Conciliação em referência, conforme a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência.

iii) Cláusula Terceira – Reajuste Tarifário 2022-2023:

Considerando que a AGENERSA, como Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico tem o dever de garantir a estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários e permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas [39], assim como a modicidade tarifária, verifico que ao analisar a presente Cláusula contratual, a qual adentra especificamente no valor e forma de cálculo do reajuste tarifário de 2022/2023 com a aplicação das alterações observadas na Cláusula acima.

Conforme a Subcláusula 3.1.1, ficou acordado que o reajuste a ser implementado alcança o percentual de 6,75%, cujos cálculos já foram confirmados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE [40], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET [41] nestes autos, sendo o presente Termo de Conciliação homologado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA na 21ª Reunião Interna Ordinária de 2023, conferindo, portanto, os seus efeitos de forma imediata.

Desta feita, uma vez que as questões econômicas, técnicas e financeiras já foram devidamente examinadas pelos órgãos os quais possuem a expertise técnica sobre o assunto, tendo a CAPET validado os cálculos realizados pela CEDAE, e concluído quanto aos Contratos de Interdependência das Concessionárias dos Blocos I, II e IV pelo percentual de 6,7565%, sendo a nova tarifa estabelecida em R\$2,23/m³ sem que houvesse óbices por parte da Procuradoria desta AGENERSA, entendo que tal ponto resta superado, valendo observar o disposto no Parecer Técnico da CAPET 238/2023, de 31/10/2023, conforme abaixo transcrito:

BLOCOS 1, 2 E 4				
ÁGUA CEDAE				
Cálculo do reajuste 2023				
Índices	Pesos		Período	Variação %
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%
ENERGIA A2	P2	40%	jan22/jan23	1,2800%
IPCA	P3	30%	dez21/dez22	1,7355%
Total				6,7565%

Sendo assim, repiso que a Câmara de Política Econômica e Tarifária[42] concluiu em seu parecer técnico pela homologação dos valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para os Blocos I, II e IV no valor de R\$ 2,23/m³, o qual corroboro.

Depreendo da Cláusula Terceira e as suas Subcláusulas, que estas estão em consonância com a Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022 exarada nos autos do presente processo, ratificando decisão já adotada pelo Conselho-Diretor em Reunião Interna de 06/10/2022, o qual aprovou de forma provisória o reajuste das tarifas cobradas pela CEDAE, pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022.

Nessa linha, é possível perceber que a Cláusula 3.1.1.2 do acordo respeita o entendimento desta Conselho-Diretor sobre a data do marco temporal referente ao reajuste tarifário de 2022/2023 para se dar a partir de 08 de novembro de 2023, lembrando da prevalência das normas hierarquicamente superior, ou seja, das Leis Federais n.º 9.069/1995[43], 10.192/2001[44], 11.445/2007[45] e 8.666/1993[46], que vedam quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 (um) ano em relação ao Contrato de Concessão.

Nesse sentido, atesto que o último reajuste experimentado pelos usuários em 08 de novembro de 2021, restou consignado que o próximo reajuste deveria se dar no intervalo mínimo de um ano previsto pela legislação que estrutura o plano real, em consonância ao disposto na Cláusula 28.1 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV – Anexo VI[47] e às Leis Federais acima descritas.

Ainda, como bem lembrado pela Procuradoria desta AGENERSA no presente processo, tem-se “*que o reajuste do preço da água fornecida pela CEDAE deve acompanhar o previsto na Cláusula 28 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, tendo em vista o teor da Cláusula 6.2 dos Contratos de Interdependência*”:

“6.2. O valor devido pelo fornecimento de cada m³ (metro cúbico) de água potável será reajustado pela AGÊNCIA REGULADORA a cada período de 12 (doze) meses, na mesma ocasião de implementação do reajuste das tarifas de água e esgoto cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e observará a seguinte fórmula paramétrica: (...) (grifamos)

Portanto, volto a lembrar da importância de realizar a alteração da data base, de modo que seja uniformizada a aplicação do reajuste para todos os Blocos (I, II, III e IV), conforme as razões acima já esposadas.

Por fim, prossegue o Órgão Jurídico afirmando que a seguinte Subcláusula 3.1.1.3, adota como Preço_{a-1} aquele aprovado pela AGENERSA na Deliberação n.º 4.492/2022, e que inobstante se tratar de reajuste provisório, lembra que a Cláusula Quarta do Termo de Conciliação traz previsões dos resíduos a serem aqui considerados, motivo pelo qual convalido o seu prosseguimento para ratificação perante ao Conselho-Diretor desta AGENERSA.

iv) Cláusula Quarta – Revisão:

Em uma breve síntese de sua definição pelos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho,

tem-se que “O *“reajuste” de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada, também, nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias”.*

Desse modo, uma vez que o instituto do reajuste[48] se refere à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão de eventual perda inflacionária da moeda, sendo que no caso do reajuste provisório determinado no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022 ficou claro a existência de resíduos oriundos da aplicação temporária do IPCA prevista em seu art. 3º e que estariam garantidos às Concessionárias afetadas pela decisão em comento, não vislumbro impedimentos à postergação do tratamento de resíduos à futura revisão do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021, conforme a Subcláusula 4.1, item “i”, do acordo em comento, segundo o abaixo transcrito:

“ (...) (i) à aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (...)”.

Entendo ainda, que cabe a análise em revisão do preço da água de eventuais resíduos, conforme consignado nos itens “(ii) à postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) à postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023 e (iv) à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021”.

Nesse contexto, lembro que o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 4.317[49], de 06 de outubro de 2021, no processo AGENERSA SEI-220007/001542/2021, ratificou a homologação[50] do acordo de reajuste tarifário firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE no percentual de 9,8649%, com vigência iniciada em 08 de novembro de 2021.

Além disso, nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/003233/2021 foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 4.341[51], de 30 de novembro de 2021, tendo o Conselho-Diretor da AGENERSA referendado decisão que homologou o valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias dos Blocos I, II e IV, no total de 1,87/m³.

Portanto, no que tange ao Contrato de Produção de Água e aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, entendo pela instauração imediata de processo para tratar de revisão extraordinária do preço da água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii), (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação em comento e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024, em conformidade com o pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA.

Em relação ao item (iv), da Subcláusula 4.1 do referido Termo de Conciliação, opino pela abertura imediata de processo regulatório para tratar de revisão contratual do preço da água, objetivando dar tratamento aos resíduos referentes à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021.

Em relação à Subcláusula 4.2, tem-se que os seus termos visam garantir os direitos tanto da CEDAE quanto por parte das Concessionárias dos Blocos I, II e IV em relação à concretização do reajuste de 2022/2023 nos termos acima definidos, que deverá se dar em processo próprio a ser instaurado por esta AGENERSA. Logo, rememoro a importância do Conselho-Diretor desta AGENERSA, em respeito ao art. 51 do seu Regimento Interno, de ratificar o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV conferindo, portanto, maior efetividade.

Por fim, lembro ainda, **que as partes devem se pautar nas “Disposições Finais” previstas no Acordo e no prazo conferido de 90 (noventa) dias para a alteração na fórmula paramétrica e as eventuais alterações da data-base dos futuros reajustes tarifários, a serem realizados via Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência.**

II- Da Análise do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III:

Neste tópico somente será tratado o Termo de Conciliação entre a CEDAE e o Poder Concedente relativo à Concessionária do Bloco III (Rio Mais Saneamento), cuja situação é diferenciada das demais, tendo em vista que a sua licitação ocorreu somente no segundo leilão de concessão da CEDAE realizado em 29 de dezembro de 2021 e não como os demais Blocos, os quais foram arrematados no primeiro leilão realizado na data de 30 de abril de 2021.

Dessa forma, no presente momento realizo uma análise específica quanto ao **Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE no que diz respeito à Concessionária do Bloco III**[\[52\]](#), cabendo de início, reforçar as minhas razões anteriormente expostas, as quais demonstram que o fato de constar exclusivamente o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE como partes, não configura descumprimento legal e/ou contratual por se tratarem de acordos coligados, motivo pelo qual segue abaixo o exame das suas Cláusulas contratuais.

i) Cláusula Primeira – Objeto:

Após os “*Considerandos*” inseridos no Termo de Conciliação em que verifico estarem em consonância com os fatos narrados no presente processo, cabe trazer para análise a Cláusula Primeira referente ao seu Objeto, conforme o abaixo transcrito:

“1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Definir as premissas para o reajuste tarifário do período de 2022-2023; e (b) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos e impactos econômico-financeiros decorrentes dos reajustes que foram efetivamente implementados desde o início da vigência do Contrato de Concessão e do Contrato de Interdependência, observada a previsão da subcláusula 2.1 abaixo.”

Como se sabe, os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022 são também atrelados à Concessionária Rio Mais Saneamento no sentido de determinar o momento da consideração dos resíduos já garantidos e pacificar o reajuste 2022/2023, podendo aqui se utilizar dos mesmos termos explicativos trazidos quando do exame da Cláusula Primeira do Termos de Conciliação entre o Poder Concedente, a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV no presente voto, sem prejuízos.

No que diz respeito ao pleito de substituição dos fatores apontados pela CEDAE como descontinuados, observo que tendo em vista as reuniões de conciliação/mediação realizadas, as partes decidiram manter as respectivas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão do Bloco III e do seu Contrato de Interdependência para os reajustes de 2021/2022 e 2022/2023, o que entendo ser justificável diante do cenário diferenciado em que se insere a Concessionária Rio Mais Saneamento, não tendo Órgãos técnico e jurídico da AGENERSA vislumbrado óbices quanto ao acordado.

Por fim, corroboro com o pronunciamento do Órgão Jurídico para recomendar, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste dos 4 (quatro) blocos concedidos, e ainda dar atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, que, para os futuros reajustes, sejam substituídos os fatores problemáticos da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência do Bloco III que deverá ser formalizado via Termo Aditivo, motivo pelo qual ratifico a *minha recomendação constante do item “ii) Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica”*, quando da apreciação do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV.

Isto é, no sentido de que seja instaurado processo de revisão extraordinária nesta AGENERSA para definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros indicados na fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e à Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, em observância às formalidades previstas nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, respectivamente, do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, o qual repiso que deverá se dar via termo aditivo e anteriormente ao reajuste tarifário de 2023/2024.

ii) Cláusula Segunda – Reajuste Tarifário 2022/2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III:

Em análise da Subcláusula 2.1[53] do Termo de Conciliação, a qual adentra especificamente no valor e forma de cálculo do reajuste tarifário de 2022/2023 no que tange ao Bloco III, em 08 de novembro de 2023, sem a existência de alterações nas fórmulas paramétricas, ficou acordado entre as partes, *“conforme anuído pela Concessionária Rio Mais Saneamento no acordo celebrado com o Poder Concedente no processo SEI-220007/002910/2022”*[54], na aplicação de Índice de Reajuste Contratual (IRC) correspondente a 0%, mantendo inalterado o valor de R\$ 2,09/m³ para a tarifa, tendo sugerido a CAPET pela homologação dos valores de tarifa de fornecimento de água da CEDAE para o Bloco III no valor de R\$ 2,09/m³, conforme o exarado em seu Parecer Técnico CAPET n.º 242/2023, o qual me alio.

Ademais, verifico nestes autos que os cálculos já foram confirmados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE[55], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET, sendo o presente Termo de Conciliação homologado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA na 21ª Reunião Interna Ordinária realizada em 06 de novembro 2023.

Ressalto, que embora haja divergências no acordo entre os valores calculados pela CEDAE e pela Concessionária Rio Mais Saneamento quanto ao valor final, e mesmo existindo ali a previsão de que o cálculo do Índice de Reajuste Contratual do seu Contrato de Interdependência resulta em valores

negativos, tendo as partes não só reconhecido que há resíduos, como decidem adiantar parcela dos resíduos a serem considerados em futura revisão contratual.

Importa dizer, que o cálculo apresentado pela Concessionária do Bloco III corresponde ao percentual de -4,4501%; o cálculo da CEDAE resulta no percentual de -4,7564%, tendo a CAPET concluído pelo percentual de -4,6802, conforme abaixo transcrito, sendo este último percentual deferido pelo Órgão Jurídico desta AGENERSA:

BLOCO 3				
ÁGUA CEDAE				
Cálculo do reajuste 2023				
Índices	Pesos		Período	Variação %
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%
ENERGIA A4	P2	40%	jan22/jan23	-3,2743%
IPA	P3	30%	dez21/dez22	-5,1468%
Total				-4,6802%

Nesse ímpeto, reforço as palavras da Procuradoria desta AGENERSA de que, com base no art. 20 da LINDB, “a Administração Pública deve pautar suas decisões levando em consideração as consequências práticas e demonstrando as vantagens adotadas”, devendo, portanto, considerar a modicidade tarifária ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de contrato, sendo possível depreender que no presente caso, ao “sanar imediatamente parcialmente um resíduo já reconhecido pelo CODIR, mas que ainda é contencioso em parte, também traz ganhos para a modicidade no longo prazo e para a governança do contrato de maneira geral.”, o que demonstra ser prudente a tomada de decisão das partes dentro da conveniência e oportunidade da CEDAE e do Poder Concedente, motivo pelo qual não me oponho quanto ao ponto acordado.

Aproveito e corroboro com o entendimento do Órgão Jurídico desta Agência Reguladora, no sentido de que não há impedimentos para a antecipação de parte dos resíduos referentes ao Contrato de Interdependência do Bloco III para o reajuste de 2022/2023, desde que realizados os cálculos e acertos devidos, bem como que os valores que eventualmente ainda restarem pendentes de equalização devem ser tratados em conjunto com os resíduos advindos da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, que se dará em revisão contratual.

Sublinho que o referido acordo prevê que “eventuais resíduos e impactos econômicos-financeiros decorrentes da aplicação do reajuste temporário concedido pela Deliberação AGENERSA n.º 4.4492/2022”, deve se dar apenas em revisão do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021, motivo pelo qual atesto que o percentual calculado pela CAPET de - 4,6802% seja adotado na futura revisão contratual.

iii) Cláusula Terceira – Revisão Contratual:

Considerando as razões já esposadas no presente voto acerca do instituto do reajuste e a sua finalidade, entendo por bem já me adentrar no primeiro item da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação, a qual prevê “(i) aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica, promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, observada a previsão da subcláusula 2.1, e (ii) a aplicação do

reajuste 2021-2022”.

Desse modo, mais uma vez, saliento que o art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, o qual determinou o reajuste provisório, deixou claro a existência de resíduos oriundos da aplicação temporária do IPCA prevista em seu art. 3º e que estariam garantidos às Concessionárias afetadas pela decisão em comento, conforme as razões já esposadas no tópico acima.

Em relação ao segundo item da Subcláusula 3.1, que trata da “(ii) a aplicação do reajuste 2021-2022”, é preciso lembrar que inobstante a data limite de apresentação da proposta comercial do Bloco III ter se dado em 27 de dezembro de 2021, divergindo da data limite de apresentação das propostas das demais Concessionárias que se deu em 21 de abril de 2021, é certo dizer que em Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, o Conselho-Diretor emanou decisão por meio da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022 nos autos do presente processo, ratificando decisão já adotada pelo Conselho-Diretor em Reunião Interna de 06/10/2022, o qual aprovou de forma provisória, o reajuste das tarifas cobradas pela CEDAE, pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022, situação que foi estendida ao Bloco III alterando, portanto, a data indicada no seu Contrato de Interdependência e Contrato de Concessão, a qual deveria ter sido entre 27 de dezembro de 2021 e 26 de dezembro de 2022.

Sendo assim, acato a recomendação da Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que tais resíduos devem ser tratados conjuntamente com o eventual resíduo restante advindo da aplicação de Índice de Reajuste Contratual no percentual de 0% referente ao reajuste de 2022/2023 em compensação parcial aos efeitos da Deliberação acima mencionada, o qual repiso que deverá se dar via termo aditivo e anteriormente ao reajuste de 2023/2024.

Nesse sentido, entendo pela necessidade de instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021, visando abarcar resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024.

Desta feita e considerando o disposto nas Leis Federais com previsão de vedar quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 (um) ano em relação ao Contrato de Concessão, tem-se que no reajuste de 2021/2022 deixou-se de conceder o reajuste previsto contratualmente para abril de 2022, o que também ocorreu em relação ao reajuste de 2022/2023, situação que demanda uma harmonia e equalização entre todas as questões inerentes aos reajustes contratuais em tela.

Da mesma forma que na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre a CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, a Subcláusula 3.2 do Termo ora em análise, prevê expressamente a garantia dos direitos tanto da CEDAE quanto por parte das Concessionária Rio Mais Saneamento em relação à concretização do reajuste de 2022/2023 nos termos ali descritos, que deverá se dar em processo próprio a ser instaurado por esta AGENERSA.

Assim, repiso sobre a importância do Conselho-Diretor desta AGENERSA, em respeito ao art. 51 do seu Regimento Interno, de ratificar o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE reativo à Concessionária do Bloco III, conferindo maior efetividade através da confirmação dos seus efeitos.

Por fim, lembro ainda, que as partes devem se pautar nas “*Disposições Finais*”

previstas no Acordo e no prazo conferido de 90 (noventa) dias para as eventuais modificações da data-base dos futuros reajustes tarifários, a serem realizados via Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência.

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, os entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência e ao Termo de Conciliação firmado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência, sendo ambos acordos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;

2- Determinar que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR nº 88 [56], de 02/04/2023, seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV em consonância com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência;

3- Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, bem como abrangendo resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024;

4- Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Contratual do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV;

5- Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” e de “Energia Elétrica” da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão;

6- Complementarmente ao item acima, determinar que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III via Termo Aditivo, em observância às formalidades previstas respectivamente nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

7- Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -

4,6802%, referente ao item 2.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III para que seja encaminhado à futura revisão contratual;

8- Homologar a tarifa do custo da água para os Blocos I, II e IV e para o Bloco III, respectivamente, no valor de R\$ 2,23/m³ e de R\$ 2,09/m³, em conformidade com cálculos realizados pela CAPET^[57] no presente processo.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[1] Ata da 21ª Reunião Interna de 2023 – item 3.1 (63034066):

“(…) 3.1 - SEI-220007/000637/2022; SEI-220007/000652/2022; SEI-220007/000650/2022; SEI220007/002973/2022; e SEI-220007/002910/2022 - REAJUSTES TARIFÁRIOS DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Ata de Reunião Interna 62837058 SEI SEI-480002/000332/2023 / pg. 1 Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e Nº 242/2023 e Nº 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET Nº 235/2023 e Nº 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET Nº 237/2023 e Nº 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET Nº 241/2023 e 244/2023 e Nº 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET Nº 236/2023 e Nº 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

^[2] E-mail encaminhado pela CEDAE à SECC – Id. 39102046.

^[3] Despacho Casa Civil – Id. 39102820.

^[4] Despacho CEDAE - Id. 39102958.

^[5] Ata 20ª Reunião Interna de 2022 – Id. 40309998.

^[6] Doc. SEI RJ (40791007)

^[7] **“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.494, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

CEDAE – Dilação de prazo para apreciação de índice de reajuste da CEDAE. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro”

[8] Doc. SEI RJ – (42059379) - Processo SEI-220007/002973/2022.

[9] Processo SEI-220007/000650/2022 (e apenso SEI-220007/001141/2023)

[10] Processo SEI-220007/000637/2022 (e apenso SEI-220007/001125/2023)

[11] Processo SEI-220007/002910/2022 (e apenso SEI-220007/005286/2023)

[12] Processo SEI-220007/000652/2022 (e apenso SEI-220007/001142/2023)

[13] Ofício CEDAE DPR N° 88/2023, de 02/04/2023 – Processo SEI-150001/007987/2023.

[14] Doc. SEI RJ (50028050), (50031952) e (50055793)

[15] Docs. SEI RJ (55332491) e (57074729).

[16] Doc. SEI RJ (58418104)

[17] Doc. SEI RJ (60669204)

[18] Doc. SEI RJ (61013202)

[19] Doc. SEI RJ (61055148)

[20] Doc. SEI RJ (61054776)

[21] Doc. SEI RJ (61054815) e Doc. SEI RJ (61136827 do processo SEI-220007/000650/2022)

[22] Doc. SEI RJ (61066454) e Doc. SEI RJ (61137867 do processo SEI-220007/000637/2022)

[23] Doc. SEI (61060267) e Doc. SEI RJ (61138652 do processo SEI-220007/002910/2022)

[24] Doc. SEI RJ (61060259) e Doc. SEI RJ (61138868 do SEI-220007/000652/2022)

[25] Processo anexo SEI-480002/000452/2023

[26] Contrato de Produção de Água n° 134/2021, Cláusulas 1.1.33 e 1.1.34.

[27] Parecer 240/2023/AGENERSA/PROC – (55332491)

[28] Parecer 240/2023/AGENERSA/PROC – (55332491)

[29] Parecer 240/2023/AGENERSA/PROC – (55332491)

[30] Despacho (39102820) e (39167964).

[31] “2.2 São negócios jurídicos coligados a este CONTRATO, sem prejuízo de outros: Termos aditivos de rescisão dos vínculos existentes entre CEDAE e MUNICÍPIOS ATENDIDOS; CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO celebrados entre titulares e ESTADO, com interveniência da AGÊNCIA REGULADORA; CONTRATOS DE GERENCIAMENTO e respectivos anexos celebrados entre os titulares e ESTADO, com interveniência da AGÊNCIA REGULADORA; CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e respectivos anexos”.

[32] Parecer 388/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62702182)

[33] Doc. SEI RJ (61055148)

[34] Parecer 388/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62702182)

[35] Sítio eletrônico: “<https://www.rivaincorporadora.com.br/blog/o-que-e-ipca>”.

[36] Processos SEI-220007/000650/2022; SEI-220007/000637/2022 E SEI-220007/000652/2022.

[37] “4.3.1 – Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, como formalizado em seus respectivos acordos, a CEDAE e a Concessionária do Bloco III formalizarão eventual modificação da data base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência, no prazo de 90 (noventa) dias.”

[38] Ofício CEDAE DPR Nº 88/2023, de 02/04/2023 – Processo SEI-150001/007987/2023.

[39] Art. 3º, da Lei n.º 4.556/2005.

[40] Processo SEI-480002/000452/2023 (62444849)

[41] (62530626) e (62662768)

[42] Parecer técnico CAPET n.º 238/2023 (62530626).

[43] “Lei n.º 9.069 / 1995:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993.”

[44] “Lei 10.192 / 2001:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. “

[45] Lei 11.445 / 2007:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.”

[46] “Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

[47] Cláusula 29.10.4, dos Contratos de Concessão.

[48] Parecer nº 240/2023/AGENERSA/PROC, de 14/07/2023 – Doc. SEI RJ (55332491).

[49] Processo SEI-220007/001542/2021 – Id. 23283952

[50] Ata da 26ª R.I. – Extraordinária Id. 23237325.

[51] Processo SEI-220007/003233/2021 – Id.26735224.

[52] Doc. SEI (61054776)

[53] *“Para fins de conciliação, tendo em vista que: (i) o cálculo do IRC do Contrato de Interdependência do Bloco III resulta em valores negativos, embora haja divergência entre a Concessionária Rio+ Saneamento e a CEDAE quanto ao final; e (ii) as partes reconhecem que existe resíduo, cujo o cálculo ainda é controverso, decorrente da diferença entre o reajuste provisório concedido pela Deliberação AGENERSA 4.492/2022 de 11,82% e o que seria devido pela fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência do Bloco III, que eventualmente poderia compensar o resultado negativo do IRC referente ao reajuste 2022-2023; as partes concordam, conforme anuído pela Concessionária Rio+ Saneamento no acordo celebrado com o Poder Concedente no processo 220007/002910/2022, com a aplicação de IRC correspondente a 0% para viabilizar o reajuste do preço da água fornecida pela CEDAE referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023.”*

[54] Doc. SEI RJ (61138652)

[55] Processo SEI-480002/000452/2023 (62444849)

[56] Ofício CEDAE DPR Nº 88/2023, de 02/04/2023 – Processo SEI-150001/007987/2023.

[57] Doc. SEI RJ (62530626) e (62662768)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64328677** e o código CRC **369B2078**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.____, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

CEDAE. Dilação do Prazo para a Apresentação pela CEDAE do Pedido de Reajuste do Preço de Água, Até Que Seja Possível à Secretaria de Estado da Casa Civil Avaliar Quais os Elementos Determinantes a Serem Utilizados na Construção da Modelagem Econômico-Financeira do Reajuste da CEDAE, Considerando a Existência, ou não, de Potenciais Índices que Possam ser Aplicados na Fórmula Paramétrica.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência e ao Termo de Conciliação firmado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência, sendo ambos acordos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;

Art. 2º. Determinar que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR n° 88^[i], de 02/04/2023, seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV em consonância com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência;

Art. 3º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água n° 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, bem como abrangendo resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024;

Art. 4º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Contratual do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV;

Art. 5º. Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” e de “Energia Elétrica” da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão;

Art. 6º. Complementarmente ao item acima, determinar que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III via Termo Aditivo, em observância às formalidades previstas respectivamente nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

Art. 7º. Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III para que seja encaminhado à futura revisão contratual;

Art. 8º. Homologar a tarifa do custo da água para os Blocos I, II e IV e para o Bloco III, respectivamente, no valor de R\$ 2,23/m³ e de R\$ 2,09/m³, em conformidade com cálculos realizados pela CAPET^[ii] no presente processo.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

(Ausente)
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

[\[i\]](#) Ofício CEDAE DPR Nº 88/2023, de 02/04/2023 – Processo SEI-150001/007987/2023.

[\[ii\]](#) Doc. SEI RJ (62530626) e (62662768)

Rio de Janeiro, 30 novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64331520** e o código CRC **7BC068E6**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002973/2022

SEI nº 64331520

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária PROLAGOS, no percentual de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, correspondente a - 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos), relativo ao reajuste de 2023, e 4,3483% (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimos por cento), relativo a metade do resíduo homologado, mas não aplicado, do reajuste tarifário de 2021, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no Cenário B de seu parecer, abaixo:

CONCESSIONÁRIA			PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/2023			
% Reajuste			1,7499%			
Localidades			Demais Municípios			
			Arraial do Cabo			
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2023			
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social				
		0 - 10	7,08	3,89	2,24	6,13
		11 - 15	14,30	7,77	4,47	12,24
		16 - 25	18,73	10,11	5,82	15,93
		26 - 35	29,99	16,12	9,28	25,40
		36 - 45	35,98	19,54	11,25	30,79
		46 - 55	43,18	23,50	13,54	37,04
		56 - 65	53,02	28,72	16,55	45,27
		> 65	67,34	36,74	21,17	57,91
			76,58	41,75	24,04	65,79
	COMERCIAL	0 - 10	37,05	20,26	11,67	31,93
		11 - 20	46,24	25,25	14,55	39,80
		21 - 30	71,38	38,83	22,35	61,18
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	INDUSTRIAL	0 - 20	71,09	38,60	22,23	60,83
		21 - 30	90,16	48,93	28,17	77,10
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	PÚBLICA	0 - 20	19,97	10,75	6,18	16,93
		21 - 30	30,04	16,46	9,47	25,93
		> 30	46,83	25,48	14,66	40,14
	ÁGUA DE REUSO			18,22		

Art. 2º - Revogar os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.510, de 30 de novembro de 2022.

Art. 3º - Alterar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023,".

Art. 4º - Alterar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação:

"Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023,".

juste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021,".

Art. 5º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531405

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4652 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

ÁGUAS DE JUTURMAIBA - REAJUSTE TARI-FÁRIO ANUAL - 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000480/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Juturnaiba, no percentual de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019, conforme tabela tarifária apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário B de seu Parecer 286 (doc. SEI 63575894), abaixo reproduzida:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURMAIBA			
			Dez/23
VARIACÃO DOS ÍNDICES + Compensação			IPCn
Processo E-22/007.724/2019			IPC0
			IGP-DI n
			IGP-DI o
			Del. AGENERSA
			585/2010
			2,918%
			% Reajuste
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/23
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,27
		0 A 10	12,46
		11 A 15	16,01
		16 A 25	23,90
		26 A 35	29,91
		36 A 45	38,33
		46 A 55	46,92
		56 A 65	59,65
		MAIOR QUE 65	72,53
			72,53
	COMERCIAL	0 a 10	31,77
		11 A 20	39,65
		21 A 30	63,28
		MAIOR QUE 30	100,40
	INDUSTRIAL	0 A 20	64,09
		21 A 30	79,92
		MAIOR QUE 30	100,40
	PÚBLICA	0 A 20	17,86
		21 A 30	26,65
		MAIOR QUE 30	41,57

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresente nos autos deste processo regulatório a publicação da tabela de reajuste tarifário em jornal de grande circulação realizada, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

Art. 3º - Determinar ao Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba desconsiderar, para fins de fluxo de caixa, o valor correspondente ao resíduo referente à aplicação da 5ª parcela do realinhamento escalonado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º, bem como que apure eventuais diferenças nos valores para posterior compensação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531406

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4653 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEDAE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO PELA CEDAE DO PEDIDO DE REAJUSTE DO PREÇO DE ÁGUA, ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALIAR QUAIS OS ELEMENTOS DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA, OU

NÃO, DE POTENCIAIS ÍNDICES QUE POSSAM SER APLICADOS NA FÓRMULA PARAMÉTRICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência e ao Termo de Conciliação firmado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência, sendo ambos acordos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Art. 2º - Determinar que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR nº 88, de 02/04/2023, seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV em consonância com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência.

Art. 3º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, bem como abrangendo resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a

CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024.

Art. 4º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Contratual do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" e de "Energia Elétrica" da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão.

Art. 6º - Complementarmente ao item acima, determinar que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III via Termo Aditivo, em observância às formalidades previstas respectivamente nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 7º - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III para que seja encaminhado à futura revisão contratual.

Art. 8º - Homologar a tarifa do custo da água para os Blocos I, II e

IV e para o Bloco III, respectivamente, no valor de R\$ 2,23/m³ e de R\$ 2,09/m³, em conformidade com cálculos realizados pela CAPET no presente processo.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531407

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4654
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000650/2022 (apenso SEI-220007/001141/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Art. 2º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 3º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I.

Art. 4º - Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 5º - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico.

Art. 6º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 235/2023, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 7º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1				
Evento			Negociação 2023	
Percentual			10,24%	
Data			08/11/2023	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		>15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
		46 - 60	6,00	37,013855
		>60	8,00	49,351807
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,975517
		21 - 30	5,99	36,952166
INDUSTRIAL	>30	6,40	39,481445	
	0 - 20	5,20	32,078674	
	21 - 30	5,46	33,682609	
PÚBLICA	>30	6,39	39,419756	
	0 - 15	1,32	8,143049	
	>15	2,92	18,013409	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,235172
		>15	2,92	13,792953
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
		46 - 60	6,00	32,468235
		>60	8,00	43,290980
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667
		21 - 30	5,99	32,414121
>30		6,40	34,632783	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451	
	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
PÚBLICA	>130	5,70	30,844823	
	0 - 15	1,32	7,143011	
>15	2,92	15,801207		
Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia				
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades				
Tarifa Social				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):			R\$24,99	
			R\$21,92	
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

Id: 2531408

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4655
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000652/2022 (apenso SEI-220007/001142/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 4, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Art. 2º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento

aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco IV e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 3º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco IV.

Art. 4º - Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco IV, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 5º - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 4 via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico.

Art. 6º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 236/2023, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 7º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 4 seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4				
Evento			Negociação 2023	
Percentual			10,24%	
Data			08/11/2023	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		>15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
		46 - 60	6,00	37,013855
		>60	8,00	49,351807